



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 739

PROTOCOLO GERAL N.º 1588

ASSUNTO: Decreto nº 5190/85, regulamentando a lei nº 2991 de 27 de maio de 1985, que criou o Conselho Municipal de Transportes de Franca - (CMTF) e dá outras providências.

AUTOR: Sr. PREFEITO MUNICIPAL.

DECISÃO:-



Prefeitura Municipal de Franca
ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO Nº 5190 DE 28 DE MAIO DE 1985.

Regulamenta a lei nº 2991, de 27 de maio de 1985, que criou o Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF) e dá outras providências.

SÍDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A

Artigo 1º - A jurisdição do Conselho Municipal de Transportes de Franca' (CMTF) aplica-se às questões ligadas ao transporte coletivo' urbano e suburbano de passageiros na área geográfica do município.

§ 1º - As normas regulamentares baixadas com o presente e as demais que compõem a legislação vigente aplicável à matéria são intituladas e definidas, para sua compreensão e aplicação, como "Leis de Serviços" e seus efeitos obrigam Poder concedente, Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF), concessionário, utentes e terceiros eventualmente envolvidos na relação jurídica, na forma da lei.

§ 2º - Sempre que, houver referência a "transporte coletivo", "transporte de passageiros" e outras expressões correlatas, entende-se como referente e aplicável ao transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros na área geográfica do município de Franca, executado por serviços de ônibus e táxis.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF) será constituído pela forma prevista no artigo 4º da lei nº 2991, de 27 de maio de 1985, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, e funcionará junto à Câmara Municipal de Franca.

Parágrafo Único - As medidas necessárias à instalação, funcionamento e constituição do CMTF serão executadas pela mesa da Câmara Municipal de Franca.

Artigo 3º - No exercício de suas atividades, o CMTF observará o interes-

Protocol-se, entre-se e
solte para despachos.
Em 09/08/81.

[Signature]

01000000

882100 001288

001288

001288



Prefeitura Municipal de Franca
ESTADO DE SÃO PAULO



2

(inter)se público, as normas do instituto licitatório, a viabilização técnica, financeira e operacional dos serviços' de transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros, as relações e normas contratuais, as "Leis de Serviços", o direito adquirido, a coisa julgada e o que mais dispuser a legislação vigente.

Artigo 4º - O Regimento Interno do CMTF será baixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste ato.

Artigo 5º - O CMTF elaborará metodologia adequada à verificação dos reajustes tarifários.

Parágrafo Único - As tarifas serão fixadas mediante ato do CMTF e vigorarão no primeiro dia do mês a que se refere o artigo 10 da lei 2991.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal indicará um representante junto ao Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF), na forma do previsto no inciso V do artigo 4º da lei 2991, de 27 de maio de 1985, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste.

Artigo 7º - As atividades do CMTF serão submetidas à apreciação da Mesa da Câmara, mediante a apresentação de relatórios mensais.

Artigo 8º - O Regimento Interno disciplinará o funcionamento interno do Conselho Municipal de Transportes de Franca, estabelecendo a distribuição dos serviços entre seus integrantes, as atribuições e funções de cada um e complementará o constante deste Regulamento.

Artigo 9º - O reajuste de tarifas pelo CMTF será estabelecido mediante Resolução por ele baixada a qual deverá ter a mais ampla divulgação, por todos os meios de comunicação social disponíveis.

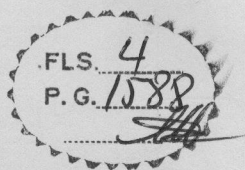
Artigo 10 - A constituição do Conselho Municipal de Transportes de Franca, na forma do artigo 4º da lei citada, processar-se-á da seguinte forma e atendidos os seguintes requisitos:

I Um representante de cada Partido Político com existência legal e Diretório regularmente constituído no Município. O Representante será o Presidente do Diretório Municipal ou Membro da Comissão Executiva, indicado por esta.



Prefeitura Municipal de Franca

ESTADO DE SÃO PAULO



03

- II Quatro representantes dos Sindicatos de Trabalhadores com existência legal e Diretoria regularmente em exercício. Os representantes serão os Presidentes das Diretorias ou membros da sua Diretoria, indicado por esta.
- III Três representantes dos Centros Comunitários legalmente constituídos, com Diretoria regularmente em exercício, e devidamente registrados no Departamento de Promoção Social e Saúde (DEPROSS) da Prefeitura Municipal. Os representantes serão os Presidentes das Diretorias ou membros da Diretoria dos Centros Comunitários, indicados por estas.
- IV Três representantes do Sistema de Defesa do Consumidor (SIDECON) do Município de Franca, não podendo a representação recair em servidores públicos ou assemelhados.
- V Um representante do Poder Executivo, designado pelo Prefeito Municipal, mediante expediente escrito encaminhado à Mesa da Câmara Municipal.
- Artigo 11 - Os membros do Conselho terão mandato de 02(dois) anos, podendo ser reeleitos, ficando vedada, no entanto, a recondução para o mesmo cargo.
- Artigo 12 - A composição da Diretoria, na forma do artigo 7º da Lei que instituiu o Conselho Municipal de Transportes de Franca, deverá se processar no prazo, máximo, de 12 (doze) dias, a contar da data de publicação deste Decreto.
- Artigo 13 - De todas suas reuniões o CMTF lavrará ata circunstanciada, em livro próprio que receberá os necessários termos de abertura e encerramento e a rubrica do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Franca.
- Artigo 14 - As reuniões do CMTF serão precedidas de convocação pessoal e pública de seus integrantes.
- § 1º - A convocação para as reuniões deverá observar em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antecedentes à sua realização, sob pena de nulidade dos atos praticados.
- § 2º - A convocação pessoal será sempre por escrito em expediente entregue diretamente ao convocado, sob pena de nulidade da reunião.
- § 3º - A convocação por escrito poderá se efetuar via correspondência postada nos Correios, mediante recibo de volta ("AR") ,



Prefeitura Municipal de Franca
ESTADO DE SÃO PAULO



04

que deverá ser assinado pelo destinatário.

§ 4º - As convocações para as reuniões do CMTF somente se realizarão para discutir e deliberar sobre assuntos previamente inscritos na ordem do dia. É vedada a inclusão de matéria nova na Ordem do Dia, devendo a reunião que for realizada limitar-se, rigorosamente, aos assuntos para os quais foi especificamente convocada.

§ 5º - As convocações deverão se efetivar, sempre, acompanhadas da Ordem do Dia, sob pena de nulidade da reunião.

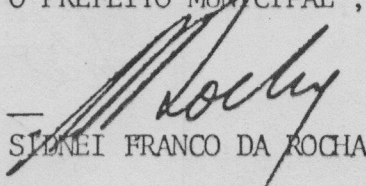
Artigo 15 - No exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 8º da Lei 2991/85, o CMTF apresentará sugestões à concessionária, apontando falhas e deficiências e indicando as possíveis alternativas para as soluções, os recursos disponíveis, os fundamentos técnicos, os fundamentos legais, o interesse público e os demais elementos necessários.

Artigo 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA,

Às 28 de maio de 1985.

O PREFEITO MUNICIPAL,


SIDNEI FRANCO DA ROCHA

Publicado no Jornal *Comunicar de Franca*

Edição de 291 05 1985

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente
processo ao S. Presidente
Data, 30/5/85

Serv. de Protocolo

Todo manifesto institucional
o devido, detém-se ao D.J. as
unidades judiciais cabíveis

Em 29/05/85

[Signature]

JUNTADA

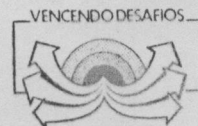
Nesta data faço juntada da cópia
do of. f. 430/85 do li. Prefeito
Data, 30/5/85

Serv. de Protocolo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA
SIDNEI FRANCO DA ROCHA



Ofício J.430/85

Aos 28.maio.1985

FLS. 6

P.G. 1588

Senhor Presidente

PROTOCOLO

Na forma do constante do inciso V do art. 4º da Lei 2991, de 27 de maio de 1985, c.c. o inciso V do art. 10 do Decreto que regulamentou referida lei, venho indicar a Vossa Excelência o nome do dr. WELLINGTON JOSÉ TRISTÃO como representante do Executivo Municipal junto ao Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF).

Reapresento a Vossa Excelência minhas homenagens.

— *Sidnei Franco da Rocha*
SÍDNEY FRANCO DA ROCHA,
Prefeito Municipal.

*Sendo instrucional
o Decreto 5.190, recuso-me
a receber o presente ofício.
Desprova-se ao Sr. Prefeito.*

Ao Exmo. Sr. Vereador
ROBERTO DE CARVALHO ENGLER PINTO
DD. Presidente da Egrêgia
CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA (SP)

Em 30/05/85

[Signature]



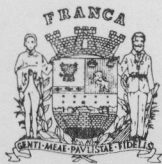
JUNTADA

Nesta data faço juntada

do comunicado da publicação da Prefeitura

Data, 30 / 5 / 85

Serv. de Protocolo



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO



Comunicado da Prefeitura

A Prefeitura Municipal de Franca, comunica aos trabalhadores em geral que o Prefeito sancionou e promulgou Lei da Câmara, criando o Conselho Nacional de Transportes, que passa a ser o responsável pelo serviço de ônibus urbano de Franca.

Preço da passagem, itinerários dos ônibus, pontos, novas linhas, passa tudo a ser resolvido por este Conselho criado pelos Vereadores. Assim, sugestões, reclamações, preço de passagens ou qualquer tipo de manifestação, a partir de agora não é mais com o Prefeito, e sim com o Conselho criado pelos Vereadores da Câmara de Franca, devendo para lá tudo ser encaminhado.

(97214) 29 a 2/6



Faz a publicação e to,
publique-se na imprensa
local o "complemento" anexo.

Em 29/05/85

[Signature]

JUNTADA

Nesta data faço juntada do com-
plemento

Data, 30/5/85

[Signature]

Serv. de Protocolo



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO



"COMUNICADO DA PREFEITURA"

COMPLEMENTO

O Conselho Municipal de Transportes foi criado por lei aprovada pela Câmara de Vereadores, e sua constituição, instalação e funcionamento, nos termos da lei, sempre foi e continua sendo de total responsabilidade da Prefeitura (Prefeito).

O Prefeito Municipal, fugindo de suas responsabilidades de administrador do Município, regulamentou a lei do Conselho, delegando poderes a outro Poder do Município.

Como a Constituição Federal não permite a delegação de atribuições, o Decreto do Executivo é inconstitucional, e não tem qualquer valor.

Dessa forma os problemas inerentes ao transporte coletivo devem ser encaminhados ao Gabinete do Sr. Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente
processo ao D

Data, 30 / 5 / 85

Serv. de Protocolo

A. Presidente.

tendo em vista o despacho
da fl. 5v. foi elaborada
representação ao Tribunal
de Justiça em anexo.

Fr. 3-6-85

RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo
Data, 3 / 6 / 85

Serv. de Protocolo

JUNTADA

Nesta data faço juntada
do nº 2847
Data, 3 / 6 / 85

Serv. de Protocolo



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 9
P.G. 1588

Franca, 30 de maio de 1985.

Of. nº 2847

SENHOR PREFEITO.

Junto ao presente estamos devolvendo o Ofício J.430/85, de 28 de maio de 1985, através do qual V. Exa. indica o nome do Dr. Wellington José Tristão como representante do Executivo Municipal junto ao Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF).

Na oportunidade cabe-nos afirmar a V. Exa. que a Câmara Municipal de Franca não cumprirá o Decreto nº 5190, de 28 de maio de 1985, por ser manifestamente inconstitucional, considerando-o inexistente, e por significar uma verdadeira afronta à independência do Poder Legislativo e uma intromissão na sua área de competência.

As medidas judiciais cabíveis já estão sendo tomadas por esta Casa.

Atenciosamente,

DR. ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
DR. SIDNEI FRANCO DA ROCHA
DD. Prefeito Municipal de Franca
N E S T A

ENCAMINHADO N.º 468
SOB PROTOCOLO EM 30/05/85

Idevaldo L. de Oliveira
Oficial Legislativo



JUNTADA

Nesta data faço juntada

da cópia de
Representação ao Tribunal

Data, 3 / 6 / 85

Serv. de Protocolo

Trabalho de Oliveira
Coord. Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
SP



Franca, 3 de junho de 1985.

SENHOR PROCURADOR.

Pelo presente solicito a Vossa Excelência, -
seja promovida uma REPRESENTAÇÃO ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ar -
guindo a INCONSTITUCIONALIDADE do Decreto nº 5.190, de 28 de -
maio de 1985, de autoria do Executivo Municipal, que regulamen -
tou a Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1985.

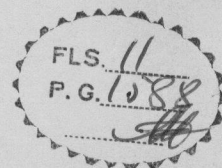
A presente solicitação é feita com o intui -
to único de assegurar a observância dos princípios indicados na
Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição
do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica dos Municípios.

Para melhor elucidar a solicitação, ora efe -
tuada com base e fundamento no art. 15, § 3º, alínea "d" da -
Emenda Constitucional nº 1/69 e § único do artigo 51 da Consti -
tuição do Estado de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência, -
juntamente com a legislação pertinente à solicitação, um relatô -
rio circunstanciado dos fatos.

Outrossim, coloco-me à disposição de Vossa -
Excelência para novos esclarecimentos, caso os mesmos se façam -
necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
SP



Aproveito a oportunidade para renovar meus -
protestos de estima e consideração.

ATENCIOSAMENTE,

Roberto Carvalho Engler Pinto

PRESIDENTE.

Exmo. Sr.

Dr. SERES SABINO

DD. PROCURADOR CFPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
SP



- RELATÓRIO -

1 - Em 27 de maio de 1985, o sr. Prefeito Municipal sancionou e promulgou a lei nº 2.991, publicada no jornal Comércio da Franca, na edição do dia 28 de maio de 1985, que criou o Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF) - (DOCUMENTO nº 1).

2 - No dia 28 de maio de 1985, o sr. Prefeito Municipal através do Decreto nº 5.190, de 28 de maio de 1985, estabeleceu a regulamentação da lei 2.991/85 e dando outras providências - (DOCUMENTO Nº 2)

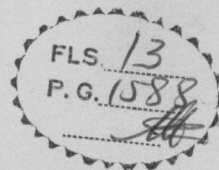
3 - Além do decreto regulamentando a lei, a Prefeitura Municipal através dos jornais do município, fez um comunicado aos trabalhadores em geral, dando ciência da promulgação e sanção da lei e que sugestões, preço de passagem ou qualquer tipo de manifestação, a partir de agora não é mais com o Prefeito, e sim com o conselho criado pelos vereadores da Câmara de Franca, devendo para lá tudo ser encaminhado. (DOCUMENTOS nºs 3 e 4).-

4 - Pelo que entendemos, os termos do Decreto nº 5.190 ferem dispositivos da Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica dos Municípios, no que diz respeito à delegação de poderes e independência e harmonia dos poderes municipais.

Nos termos da Constituição Federal é permitido ao Chefe do Executivo, o poder de regulamentar a lei, mesmo sem autorização legislativa. Entretanto, essa regulamentação não pode contra



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
SP



contrariar as disposições e o espírito da lei, tendo em vista - as normas hierárquicas, em que a regulamentação se encontra em plano inferior ao da lei. Assim não pode um decreto de regulamentação revogar uma lei, modificá-la ou contrariá-la, mas tão-somente esclarecê-la.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", pag. 614, assim esclarece:

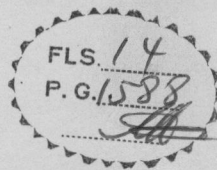
"De um modo geral o regulamento não pode: a) - criar obrigações e direitos não contidos na lei; b) ampliar, restringir ou modificar direitos e obrigações contidos na lei; c) ordenar ou proibir o que a lei não proíbe nem ordena; d) facultar ou vedar por modo diverso do estabelecido na lei, e) extinguir ou anular obrigações ou direitos conferidos pela lei; f) criar princípios novos ou diversos dos estabelecidos na lei; g) alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir o ato a que ela visa; h) contrariar, por qualquer modo, o espírito da lei".

Sobre o assunto assim se manifesta Pontes de Miranda:

" Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviverem direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional".



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
SP



Joaquim Castro Aguiar, em sua obra " Processo Legislativo Municipal", pag. 36, ao comentar o assunto assim se manifesta:

"Sempre que o regulamento contrariar a lei, será ilegal e conseqüentemente, nulo o dispositivo conflitante. Em hipótese alguma, poderão o regulamento desrespeitar a lei, ou ultrapasar os seus limites. Nem direta ou indireta - mente".

A Constituição Federal em seu artigo 6º e § - único estabelece a independência e harmonia dos Poderes e vedação de delegações:

"Artigo 6º - São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ único - Salvo as exceções previstas nesta - Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições: o cidadão investido na - função de um deles não poderá exercer a de - outro".

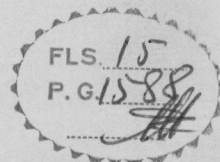
No mesmo sentido o assunto é previsto na Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 2º e § único:

"Artigo 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o - Executivo e o Judiciário.

§ único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. O cidadão investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro".



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
SP



O seu artigo 100 estabelece que os Municípios são unidades territoriais, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela Lei Orgânica dos Municípios.

E dentro desse princípio de independência e harmonia entre os Poderes, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 109 estabelece de modo claro os órgãos do governo municipal:

"Artigo 109 - São órgãos do governo municipal - independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativas".

Complementando a sequência e harmonia de princípios, o Decreto-Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969 - Lei Orgânica dos Municípios -, estabelece em seu artigo 2º:

"Artigo 2º - O governo municipal é exercido - pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito". -

As atribuições do Chefe do Executivo estão - explicitas na Lei Orgânica dos Municípios, cabendo ao Prefeito - a prática dos atos de administração, convertendo a norma legislativa em ato específico e concreto de administração, executando em toda a sua plenitude, os serviços públicos municipais, no que se refere às atividades externas, sem interferência da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
SP



Da mesma forma, as atribuições da Câmara estão definidas em lei, cabendo ao Legislativo as funções legislativas, de fiscalização e prática de atos de administração interna, sem interferência do Executivo.

Essa independência de atribuição e de poderes tem por parte de Helly Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", vol. II, pag. 570, a seguinte manifestação:

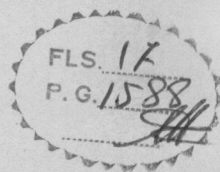
"A posição da Câmara em relação ao Prefeito é de completa independência. Não há entre ambos qualquer relação de subordinação administrativa ou hierárquica. O que existe entre os dois órgãos da administração local é apenas e tão somente entrosamento de funções e atividades, no campo político-administrativo. Estabelece-se, assim, no plano municipal, o mesmo sistema de freios e contratempos que se observa na esfera federal e estadual entre seus poderes".

Diz ainda o conceituado autor às fls. 572v. - da mesma obra:

"A Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. As atribuições desses dois órgãos são estanques, incommunicáveis, intransferíveis. Assim como não cabe à Câmara praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades legislativas, ou político-administrativas que -



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
SP



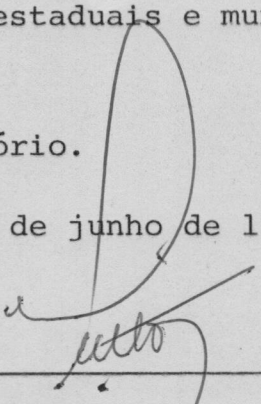
que lhe são próprias. Cada órgão do governo -
municipal age dentro da sua esfera reservada -
de ação e atua por meio de atos específicos -
de administração (Prefeito) e de legislação
(Câmara)".

Data vênua, exorbitou-se o Chefe do Executivo
no seu afã regulamentar, evidente a sua injuridicidade, por is -
so que somente outra lei poderá afetar o que lei anterior haja -
estabelecido (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 29).

Assim, pela leitura do Decreto 5.190/85, em -
anexo, Vossa Excelência verificará que o Chefe do Executivo exor -
bitou de sua competência e realmente infringiu dispositivos -
constitucionais federais e estaduais e municipais.

E' o relatório.

Franca, 3 de junho de 1985.



Roberto Carvalho Engler Pinto

PRESIDENTE .



Prefeitura Municipal de Franca
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 18
P.G. 1588
5/8/85

LEI Nº 2991, DE 27 DE MAIO DE 1985.

Cria o Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF).

SÍDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Franca APROVOU e ele PROMULGA a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica criado no Município de Franca o Conselho Municipal de Transportes.

Artigo 2º - O Conselho ora criado terá atuação específica em todas questões ligadas ao transporte coletivo urbano municipal.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Transportes funcionará com o apoio e a participação da Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - O Conselho será constituído de representantes das instituições e entidades abaixo:

I- Um (01) representante de cada partido existente no município a ser indicado pelos respectivos Diretórios;

II- Quatro (04) representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores;

III- Três (03) representantes dos Centros Comunitários;

IV- Três (03) representantes do SIDECON - Sistema de Defesa do Consumidor;

V- Um (01) representante do Poder Executivo designado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 5º - Os Membros do Conselho não terão qualquer remuneração ou vantagem pelos serviços prestados, que serão considerados relevantes.

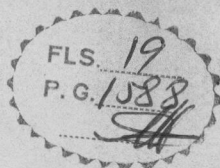
Artigo 6º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos podendo ser reeleitos.

Artigo 7º - O Conselho elegerá em sua primeira reunião o seu Presidente e ou seu Secretário.



Prefeitura Municipal de Franca

ESTADO DE SÃO PAULO



Lei nº 2991 - fl. 02

§ 1º - Na falta do Presidente, assumirá a presidência o Secretário, nomeando este membro "ad-hoc" para exercer suas funções.

§ 2º - Na falta do Presidente e do Secretário, os membros, se em número de metade e mais um do Conselho, poderão decidir pela ocupação dos cargos acima referidos "ad-hoc".

§ 3º - A reunião do Conselho não terá validade legal se não houver a presença de metade mais um dos membros.

Artigo 8º - Compete ao Conselho:

- I - Fiscalizar todas atividades relativas ao transporte coletivo urbano do Município, apresentando sugestões, apontando falhas e deficiências;
- II - deliberar sobre o reajuste das tarifas de ônibus após análise das planilhas e dados enviados pela Empresa ou Empresas concessionárias do serviço;
- III - O Conselho opinará sobre percursos, abrigos de ônibus e estado de conservação dos coletivos, apresentando relatório.

Artigo 9º - A organização e funcionamento do Conselho serão fixados em Regimento Interno a ser elaborado e aprovado dentro do prazo estabelecido no regulamento da presente lei.

Artigo 10 - Os reajustes definidos pelo Conselho após estudos e deliberações somente incidirão semestralmente nos meses de junho e dezembro, respectivamente após os reajustes do salário mínimo.

Parágrafo Único - Na eventualidade de mudança para trimestralidade ou qualquer outra forma de alteração que por ventura passar a vigorar para o salário mínimo, as alterações das tarifas de transporte urbano seguirão a alteração, incidindo no mês seguinte à modificação.

Artigo 11 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA



Prefeitura Municipal de Franca

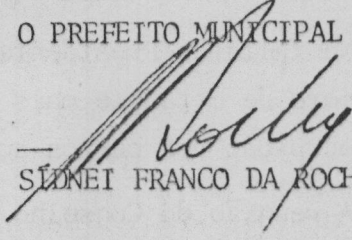
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 2991/85

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

aos 27 de maio de 1985.

O PREFEITO MUNICIPAL

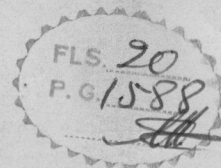

SÍLONI FRANCO DA ROCHA

Publicação no jornal *Correio de Franca*

Edição de 28 / 05 / 85



Prefeitura Municipal de Franca
ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO Nº 5190 DE 28 DE MAIO DE 1985.

Regulamenta a lei nº 2991, de 27 de maio de 1985, que criou o Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF) e dá outras providências.

SÍDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A

Artigo 1º - A jurisdição do Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF) aplica-se às questões ligadas ao transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros na área geográfica do município.

§ 1º - As normas regulamentares baixadas com o presente e as demais que compõem a legislação vigente aplicável à matéria são intituladas e definidas, para sua compreensão e aplicação, como "Leis de Serviços" e seus efeitos obrigam Poder concedente, Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF), concessionário, utentes e terceiros eventualmente envolvidos na relação jurídica, na forma da lei.

§ 2º - Sempre que, houver referência a "transporte coletivo", "transporte de passageiros" e outras expressões correlatas, entende-se como referente e aplicável ao transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros na área geográfica do município de Franca, executado por serviços de ônibus e táxis.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF) será constituído pela forma prevista no artigo 4º da lei nº 2991, de 27 de maio de 1985, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, e funcionará junto à Câmara Municipal de Franca.

Parágrafo Único - As medidas necessárias à instalação, funcionamento e constituição do CMTF serão executadas pela mesa da Câmara Municipal de Franca.

Artigo 3º - No exercício de suas atividades, o CMTF observará o interes-



Prefeitura Municipal de Franca
ESTADO DE SÃO PAULO



2

(inter)se público, as normas do instituto licitatório, a viabilização técnica, financeira e operacional dos serviços de transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros, as relações e normas contratuais, as "Leis de Serviços", o direito adquirido, a coisa julgada e o que mais dispuser a legislação vigente.

Artigo 4º - O Regimento Interno do CMTF será baixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste ato.

Artigo 5º - O CMTF elaborará metodologia adequada à verificação dos reajustes tarifários.

Parágrafo - As tarifas serão fixadas mediante ato do CMTF e vigorarão no Único primeiro dia do mês a que se refere o artigo 10 da lei 2991.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal indicará um representante junto ao Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF), na forma do previsto no inciso V do artigo 4º da lei 2991, de 27 de maio de 1985, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste.

Artigo 7º - As atividades do CMTF serão submetidas à apreciação da Mesa da Câmara, mediante a apresentação de relatórios mensais.

Artigo 8º - O Regimento Interno disciplinará o funcionamento interno do Conselho Municipal de Transportes de Franca, estabelecendo a distribuição dos serviços entre seus integrantes, as atribuições e funções de cada um e complementarará o constante deste Regulamento.

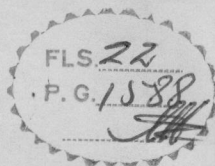
Artigo 9º - O reajuste de tarifas pelo CMTF será estabelecido mediante Resolução por ele baixada a qual deverá ter a mais ampla divulgação, por todos os meios de comunicação social disponíveis.

Artigo 10 - A constituição do Conselho Municipal de Transportes de Franca, na forma do artigo 4º da lei citada, processar-se-á da seguinte forma e atendidos os seguintes requisitos:

I Um representante de cada Partido Político com existência legal e Diretório regularmente constituído no Município. O Representante será o Presidente do Diretório Municipal ou Membro da Comissão Executiva, indicado por esta.



Prefeitura Municipal de Franca
ESTADO DE SÃO PAULO



03

- II Quatro representantes dos Sindicatos de Trabalhadores com existência legal e Diretoria regularmente em exercício. Os representantes serão os Presidentes das Diretorias ou membros da sua Diretoria, indicado por esta.
- III Três representantes dos Centros Comunitários legalmente constituídos, com Diretoria regularmente em exercício, e devidamente registrados no Departamento de Promoção Social e Saúde (DEPROSS) da Prefeitura Municipal. Os representantes serão os Presidentes das Diretorias ou membros da Diretoria dos Centros Comunitários, indicados por estas.
- IV Três representantes do Sistema de Defesa do Consumidor (SIDECON) do Município de Franca, não podendo a representação recair em servidores públicos ou assemelhados.
- V Um representante do Poder Executivo, designado pelo Prefeito Municipal, mediante expediente escrito encaminhado à Mesa da Câmara Municipal.

Artigo 11 - Os membros do Conselho terão mandato de 02(dois) anos, podendo ser reeleitos, ficando vedada, no entanto, a recondução para o mesmo cargo.

Artigo 12 - A composição da Diretoria, na forma do artigo 7º da Lei que instituiu o Conselho Municipal de Transportes de Franca, deverá se processar no prazo, máximo, de 12 (doze) dias, a contar da data de publicação deste Decreto.

Artigo 13 - De todas suas reuniões o CMTF lavrará ata circunstanciada, em livro próprio que receberá os necessários termos de abertura e encerramento e a rubrica do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Franca.

Artigo 14 - As reuniões do CMTF serão precedidas de convocação pessoal e pública de seus integrantes.

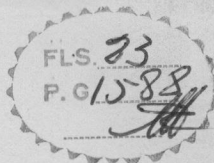
§ 1º - A convocação para as reuniões deverá observar em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antecedentes à sua realização, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 2º - A convocação pessoal será sempre por escrito em expediente entregue diretamente ao convocado, sob pena de nulidade da reunião.

§ 3º - A convocação por escrito poderá se efetuar via correspondência postada nos Correios, mediante recibo de volta ("AR") ,



Prefeitura Municipal de Franca
ESTADO DE SÃO PAULO



04

que deverá ser assinado pelo destinatário.

§ 4º - As convocações para as reuniões do CMTF somente se realizam para discutir e deliberar sobre assuntos previamente inscritos na ordem do dia. É vedada a inclusão de matéria nova na Ordem do Dia, devendo a reunião que for realizada limitar-se, rigorosamente, aos assuntos para os quais foi especificamente convocada.

§ 5º - As convocações deverão se efetivar, sempre, acompanhadas da Ordem do Dia, sob pena de nulidade da reunião.

Artigo 15 - No exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 8º da Lei 2991/85, o CMTF apresentará sugestões à concessionária, apontando falhas e deficiências e indicando as possíveis alternativas para as soluções, os recursos disponíveis, os fundamentos técnicos, os fundamentos legais, o interesse público e os demais elementos necessários.

Artigo 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA,

Às 28 de maio de 1985.

O PREFEITO MUNICIPAL,


SÍLONEI FRANCO DA ROCHA

Publicação no Jornal *Comunicar da Franca*

Edição de 29 / 05 / 85

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente

processo ao

Data, 3 16 1857

Serv. de Protocolo

Encaminhe-se ao Procurador
Geral do Estado, mediante
correspondência A. L.

Em 03/06/85

[Signature]

AO Chefe da Divisão de Comunica-
ções para provider conforme
despacho do Sr. Presidente (enca-
minhar com "AR").

Em 03/6/85.

[Signature]
DG



Câmara Municipal de Franca

Estado de São Paulo

FLS. 24

P. G. 1588

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo

Data, 3 / 6 / 85

[Handwritten signature]

Serv. de Protocolo

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente
processo ao Dir. Comunicação

Data, 3 / 6 / 85

[Handwritten signature]

Serv. de Protocolo

PROVIDENCIADO

Com - CR

Em 04/06/85

[Handwritten signature]

Idevaldo L. de Oliveira
Oficial Legislativo

RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo

Data, 4 / 6 / 85

[Handwritten signature]

Serv. de Protocolo

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente
processo ao Dir. Comunicação

Data, 4 / 6 / 85

[Handwritten signature]

Serv. de Protocolo

Protocolo
Remessa

27 de 68 62

Aguarde-se no Protocolo.

Em 4/6/85.

Quartins:
29

RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo

Data, 4.6.85

Serv. de Protocolo

Telefone da Procuradoria Geral
do Estado: 258-0022
Dra. Evelyn - Ramal 27 ou 28

Rua Boa Vista n: 103

12º andar

Telex
011-24428

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	DR. SERES SABINO - Procurador Geral		
	do Estado de São Paulo			
	ENDEREÇO	Rua Boa Vista nº 103 - 12º andar		
	CEP	01.014	CIDADE	São Paulo
			ESTADO	SP
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	556214		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$	Certo		
	NATUREZA DO OBJETO			
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO			
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	4/6		
UNIDADE DE POSTAGEM	APT-FRANCA-SP			
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"			
	LOCAL E DATA	SP. 10/6/85		
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	Tencin		
	ASSINATURA DO EMPREGADO	881		





PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA
SIDNEI FRANCO DA ROCHA



Ofício J.514/85

Aos 21.jun.1985



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
DATA

24 JUN 1333 001891

PROTOCOLO

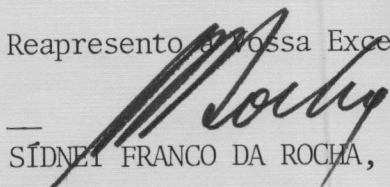
Senhor Presidente

Registro o recebimento de seu ofício, rubricado sob nº 2487, mediante o qual devolve o ofício 430/85 deste Executivo, anteriormente encaminhado a essa Colenda Casa; expediente no qual declara, ainda a inconstitucionalidade do Decreto 5190, de 28 de maio de 1985.

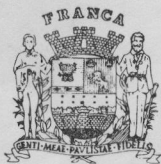
Na oportunidade, gostaria de ponderar a Vossa Excelência o meu respeito às suas considerações pessoais quanto à constitucionalidade ou não do referido Decreto. Lamento, no entanto, que as transponha a um expediente oficial, já que não se insere na competência da Presidência do Legislativo Municipal a declaração de inconstitucionalidade dos atos do Prefeito Municipal. Lamento, ademais, a descortesia consistente na devolução de um expediente formal, fato novo nas relações Executivo - Legislativo e que não encontra contra-partida por parte do Prefeito, que tem observado a lhanza necessária na troca do relacionamento oficial. Lamento, também, não ter merecido, em nenhum momento, a comunicação oficial da eleição de Vossa Excelência à Presidência dessa Ilustre Casa.

Retorno, portanto, às mãos de Vossa Excelência o ofício 430/85, na expectativa de seu recebimento material. Quanto à acolhida de seu conteúdo, devo deixar ao seu critério e à responsabilidade de seu grau.

Reapresento a Vossa Excelência minhas homenagens.


SÍDNEI FRANCO DA ROCHA,
Prefeito Municipal.

Ao Ex.mo S.r Vereador
ROBERTO DE CARVALHO ENGLER PINTO.
DD. Presidente da Egrêgia
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA (SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 26
P.G. 1588

Franca, 30 de maio de 1985.

Of. nº 2847

SENHOR PREFEITO.

Junto ao presente estamos devolvendo o Ofício J.430/85, de 28 de maio de 1985, através do qual V. Exa. indica o nome do Dr. Wellington José Tristão como representante do Executivo Municipal junto ao Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF).

Na oportunidade cabe-nos afirmar a V. Exa. que a Câmara Municipal de Franca não cumprirá o Decreto nº 5190, de 28 de maio de 1985, por ser manifestamente inconstitucional, considerando-o inexistente, e por significar - uma verdadeira afronta à independência do Poder Legislativo e uma intromissão na sua área de competência.

As medidas judiciais cabíveis já estão sendo tomadas por esta Casa.

Atenciosamente,

DR. ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
DR. SIDNEI FRANCO DA ROCHA
DD. Prefeito Municipal de Franca
N E S T A



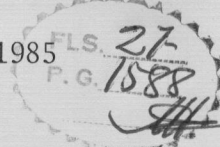
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA
SIDNEI FRANCO DA ROCHA



Ofício J.430/85

Aos 28.maio.1985

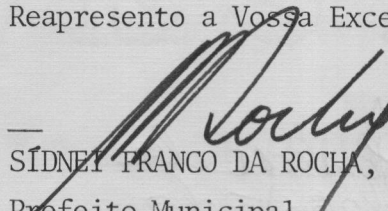


Senhor Presidente

PROTOCOLO

Na forma do constante do inciso V do art. 4º da Lei 2991, de 27 de maio de 1985, c.c. o inciso V do art. 10 do Decreto que regulamenta referida lei, venho indicar a Vossa Excelência o nome do dr. WELLINGTON JOSÉ TRISTÃO como representante do Executivo Municipal junto ao Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF).

Reapresento a Vossa Excelência minhas homenagens.

— 
SIDNEI FRANCO DA ROCHA,
Prefeito Municipal.

*Seu desinstitucional
o Decreto 5.190, recurso-me
a receber o presente ofício.
Desenvolva-se ao Sr. Prefeito.*

Ao Exmo. Sr. Vereador
ROBERTO DE CARVALHO ENGLER PINTO
DD. Presidente da Egrégia
CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA (SP)

Em 30/05/85





PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA
SIDNEI FRANCO DA ROCHA

1985/05/24

1985/05/24

Assessoria Jurídica

PROTOCOLADO

1985/05/24

1985/05/24

JUNTADA

Nesta data faço juntada

Parecer da
Procuradoria do Estado

Data, 24/5/85

[Assinatura]

Serv. de Protocolo



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

AOS MUNICÍPIOS

Pátio do Colégio, 148-3º andar-CEP 01016



São Paulo, 16 de julho de 1985.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
DATA

19 JUL 12 48 2002080

PROTOCOLO

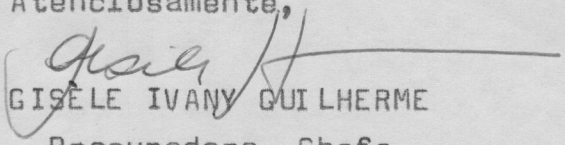
Ofício nº 4.409/85

Proc. PAJM nº 4.424/85

Prezado Senhor

Em atenção ao Ofício s/nº, datado de 03.06.85, estamos encaminhando a V.Sa. o incluso Parecer nº 11788 que versa sobre Lei Municipal.

Atenciosamente,


GISELE IVANY GUILHERME
Procuradora Chefe

OBS: Comunicamos o nosso novo endereço:
Pátio do Colégio nº 148 - 3º andar
Fones: 239.2906 e 34.2333 - Centro
São Paulo - cep 01016

Ao
Ilmo. Sr.
ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
FRANCA - SÃO PAULO

r.a.s.

*Ar J. J. para
procuradorias.
Em 24-7-85
v. J. J.*

FLS. 29
P.G. 1588

Fôlha N.º

Processo N.º

RUBRICA



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS
Pátio do Colégio, 148-3º andar-CEP 01016

P A R E C E R Nº 11788

MUNICÍPIO - FRANCA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO PAJM Nº 4.424/85 (Aps. PGE 90.823/85)

Ementa nº 020.9

LEI MUNICIPAL - Ação direta inter-
ventiva por inconstitucionalidade
de lei ou atos municipais, em fa-
ce de princípio indicado na Cons-
tituição Estadual — Alcance da
Súmula 614 do STF. O Chefe do Mi-
nistério Público é parte legítima
para propô-la perante o Tribunal
de Justiça, ex vi do art. 106, VI,
da Constituição do Estado.

O Presidente da Câmara Municipal
de Franca encaminhou ao Sr. Procurador Geral do Estado ofí-
cio datado de 03 de junho de 1985, solicitando-lhe o ajuí-
zamento de ação direta de inconstitucionalidade do decreto
municipal nº 5.190, de 28 de maio de 1985, de autoria do
Executivo, que regulamentou a lei nº 2.991/85, por conside-
rá-lo inconstitucional, visto que é ofensivo ao princípio
da independência e harmonia dos poderes municipais.

1. Com relação a ação direta de
controle da constitucionalidade de leis ou atos municipais
em tese em confronto com a Constituição Federal ou Estadual,



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

AOS MUNICÍPIOS

. 02 .

Fôlha N.º

Processo N.º

RUBRICA

a jurisprudência é pacífica, no sentido de que não existe, no ordenamento jurídico do país o procedimento em referência, porisso, é inconstitucional o art. 54, inciso I, letra "e" da Constituição do Estado de São Paulo, na parte em que pretendeu criar esse tipo de ação (R.R.E.E. nºs. 92071, - 93089, 93194 e 93626).

2. Esclarecemos que, sobre o tema, esta Procuradoria já elaborou o Parecer nº 11572, do qual transcrevemos a seguinte passagem:

"2.4 O ofício inicial, invocando intervenção da Procuradoria Geral do Estado, para a arguição da inconstitucionalidade da Lei em causa, pressupõe a aplicação do Parágrafo Único do artigo 51 da Constituição do Estado de São Paulo, para a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do seu artigo 54, inciso I, alínea "e", por representação da referida autoridade; tais fundamentos, todavia, não são aplicáveis, tendo em vista reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, negando legitimidade à Constituição Paulista para o estabelecimento de regramento da espécie, diante da Constituição Federal. No acórdão proferido no R.E. nº 93.626-2, publicado no Diário da Justiça de 15 de junho de 1984, assim se manifesta a Magna Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 93.626-2 - SÃO PAULO



Fôlha N.º

Processo N.º

FLS. 31

P.G. 10-88

RUBRICA

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS
. 03 .

RECORRENTE : PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO e CÂMARA MUNICIPAL -
DE SÃO PAULO

EMENTA: Representação. Representação do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, arguindo, perante o Tribunal de Justiça, com base no art. 54, I, letra "e", da Constituição Estadual, a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal (arts. 13, III, e 109). Impossibilidade jurídica do pedido. Orientação assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Não há ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, frente à Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 54, I, letra "e", relativamente às expressões "inconstitucionalidade e", da Constituição do Estado de São Paulo, que instituem a mencionada ação. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar-se extinto o processo (Código de Processo Civil, art. 267, VI).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e



Fôlha N.º

Processo N.º

FLS. 32
P.G. 1588
[Assinatura]

RUBRICA

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS
. 04.

lhe dar provimento, para julgar extinto o processo."

3. Sendo inviável a providência nos moldes pretendidos resta ao consulente na forma da Súmula 614, do E.S.T.F. requerer ao Chefe do Ministério Público a propositura de ação direta interventiva por inconstitucionalidade do decreto municipal nº 5190/85, por ofensivo ao princípio de independência e harmonia dos poderes, contemplado na Constituição do Estado.

A orientação sumular retro mencionada resultou da reiteração de julgados proferidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, dentre os quais destacamos o recurso extraordinário nº 97.078-SP (in RTJ, vol.105, pág. 775), onde prevaleceu o voto do Ministro Relator Soares Muñoz, vazado nos seguintes termos:

" O Supremo Tribunal Federal tem distinguido a ação genérica de inconstitucional em tese de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição Federal e a ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal, em face de princípio indicado na Constituição estadual.

Em relação à primeira, ação direta de inconstitucionalidade em tese de lei municipal em face da Constituição Federal, a jurisprudência é no sentido de que não existe no ordenamento jurídico do país o procedimento em referência e que, em consequência, é inconstitucional o art. 54, inciso I, letra a, da Constituição do Estado



Fôlha N.º

Processo N.º

FLS. 33

P.G. 1588

RUBRICA

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS
. 05 .

de São Paulo na parte em que pretendeu criar esse tipo de ação (RREE 91740, 94169 e 94241).

No que concerne à ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal, em face de princípio contemplado na Constituição do Estado-membro, é reiterada a jurisprudência da Corte em prol da existência dessa ação e, bem assim, da legitimidade do Chefe do Ministério Público local para propô-la e da competência originária do Tribunal de Justiça para o seu processamento e julgamento (RREE 92.071, 93.089 e 93.194).

O ilustre Professor José Afonso da Silva, em escólio citado na petição recursal, distinguiu com nitidez as duas modalidades de ação, acentuando que "a ação direta interventiva fundamenta-se no art. 11, § 1º, alínea c, da Constituição Federal, enquanto a ação direta genérica figura no seu art. 119, inciso I, letra l. No mesmo modo, Ada Pelegrini Grinover, também invocada no recurso, salienta que "ainda na modalidade interventiva, ao nível do Estado-membro, a Lei Maior contempla, no art. 15, § 3º, d, a representação do Chefe do Ministério Público local ao Tribunal de Justiça, com a finalidade de assegurar a observância dos princípios da Constituição estadual, em confronto com a lei ou o ato municipal" - (Ação Direta de Controle da Constitucionalidade da Constituição Paulista, in Município

RUBRICA



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

. 06 .

Paulista — Aspectos Jurídicos, São Paulo ,
jan/mar. 1 977, pág. 15).

A espécie sub judice foi ajuizada como ação direta interventiva, sob o fundamento de que "o art. 1º da Lei nº .. 2.410, de 27 de junho de 1 979, caracteriza indisfarsável ofensa a princípio constitucional que a Carta do Estado manda aplicar aos Municípios"; e "para que se restaure o respeito às linhas mestras de organização dos municípios, definidas na Constituição do Estado" ... "a fim de que o Exmo. Senhor Governador do Estado suspenda a execução do referido dispositivo, se tanto bastar para o restabelecimento da normalidade comprometida" (fls. 3 e 4).

Tais pretensões não exorbitam dos lindes da ação proposta, porquanto "não constitui pressuposto de admissibilidade da ação a demonstração da necessidade de intervenção efetiva, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se à suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade" (RTJ 97/389).

Ante do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para que o Tribunal de Justiça de São Paulo, afastada a ilegitimidade ativa do Procurador-Geral da Justiça e a carência da ação, prossiga em seu julgamento como entender de direito."

Fôlha N.º

Processo N.º

RUBRICA

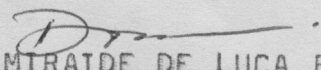


SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS
.07.

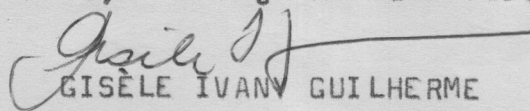
4. Em síntese, a legitimidade para o ajuizamento da ação direta interventiva, no caso, é do Chefe do Ministério Público que se entender cabível propô-la-á perante o E. Tribunal de Justiça que terá competência originária para o seu processamento e julgamento, ex vi do art. 106, VI, da Constituição do Estado.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 11 de julho de 1985.


DOMIRAI DE LUCA BARONGEND
Procuradora do Estado Subchefe-II

De acordo. Encaminhe-se.
PAJM., 11 de julho de 1985.


GISÈLE IVAN GUILHERME
Procuradora Chefe

r.a.s.



Câmara Municipal de Franca

Estado de São Paulo

FLS. 36

P. G. 1588

[Signature]

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente

processo ao *[Signature]*

Data, 24/7/85

[Signature]
Serv. de Protocolo

*Ao Depto. Jurídico
Em 24/7/85.*

*[Signature]
DG*

RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo

Data, 29/7/85

[Signature]
Serv. de Protocolo

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente

processo ao *[Signature]*

Data, 29/7/85

[Signature]
Serv. de Protocolo

do Diretor.

*Providenciado no mesmo ofício
para ser entregue no fórum local
ao chefe do Ministério Público
Em 1º agosto 1985*

[Signature]

Câmara Municipal de Franca

Estado de São Paulo

Nesta data recebi o presente processo

RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo

Data, 6 / 1 / 85

Serv. de Protocolo

JUNTADA

Nesta data faço juntada

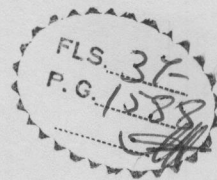
do requerimento ao município.

Data, 6 / 1 / 85

Serv. de Protocolo



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
SP



Franca, 1º de agosto de 1985.

SENHOR CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Pelo presente solicito a Vossa Excelência, seja promovida uma REPRESENTAÇÃO ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ar-
guindo a INCONSTITUCIONALIDADE do Decreto nº 5.190, de 28 -
de maio de 1985, de autoria do Executivo Municipal, que regu-
lamentou a Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1985.

A presente solicitação é feita com o intui-
to único de assegurar a observância dos princípios indicados-
na Constituição da República Federativa do Brasil, na Consti-
tuição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica dos Municí -
pios.

Para melhor elucidar a solicitação, enca -
minho a Vossa Excelência, juntamente com a legislação perti -
nente à solicitação, parecer da Procuradoria Geral do Estado, -
documento em anexo- e relatório circunstanciado dos fatos. -

Outrossim, coloco-me à disposição de Vossa-
Excelência para novos esclarecimentos, caso os mesmos se fa -
çam necessários.



CAMARA MUNICIPAL DE FRANCA
SP



Aproveito a oportunidade para renovar meus
protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Roberto Carvalho Engler Pinto
PRESIDENTE.

Exmo. Sr.

CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FRANCA.

FRANCA - SP -

JUNTADA

Nesta data faço juntada

Portaria 151/85 *da Direção da*

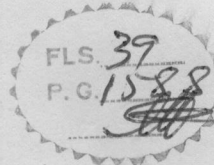
Data, *6* / *8* / *85*

[Assinatura]
Serv. de Protocolo



Prefeitura Municipal de Franca

ESTADO DE SÃO PAULO



PORTARIA Nº 151, DE 29.JULHO.1985.

Reajusta as tarifas taximétricas, fixa prazo para adaptação de taxímetros em veículos de aluguel e sua aferição pelo IPPEM, disciplina a fiscalização e o reajustamento tarifário e dá outras providências.

SÍDNEI FRANCO DA ROCHA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO

que o último aumento das tarifas taximétricas data de 05 de fevereiro de 1985;

que o índice inflacionário no período foi de 70% (setenta por cento);

os estudos e as conclusões da Comissão Especial constituída para analisar pedido de reajuste de tarifas taximétricas, formulado pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, através do processo administrativo nº 12111/85;

a legislação em vigor e a absoluta necessidade de que os usuários disponham de meio certo, efetivo e fácil para a conferência das tarifas cobradas pelo uso de veículos de aluguel (táxi);

que é necessário, principalmente, livrar o passageiro da incômoda e intrincada interpretação de tabelas;

R E S O L V E

Artigo 1º - O ajuste e a adaptação dos taxímetros dos táxis locais deverão observar rigorosamente a tabela ora adotada, que é a seguinte:

a- Bandeirada	Cr\$ 3.300
b- KM rodado (Bandeira I)	Cr\$ 2.160
c- KM rodado (Bandeira II)	Cr\$ 2.700
d- Hora parada	Cr\$ 13.500
e- Volume transportado	Cr\$ 450

Artigo 2º - É concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que



Prefeitura Municipal de Franca

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 40
P.G. 1588
[Signature]

Portaria 151-FI.02

os veículos de aluguel (táxis) regularmente licenciados promovam a adaptação e a aferição, junto ao IPEM, dos aparelhos medidores (taxímetros).

Artigo 3º - Vencido este prazo os taxistas somente poderão cobrar dos usuários os valores que estiverem ou forem registrados no taxímetro, sendo vedada a aplicação de tabelas suplementares, complementares, substitutivas ou de qualquer outra natureza.

Artigo 4º - O Serviço de Fiscalização da Prefeitura manterá rigorosa e permanente fiscalização quanto ao constante deste ato e do que mais dispõe a legislação em vigor, promovendo as medidas necessárias e formais para o atendimento da lei.

Artigo 5º - O desatendimento ou o descumprimento ao constante deste ato e ao mais disposto na legislação vigente implicará na aplicação das penas previstas, inclusive a de cassação das licenças concedidas.

Artigo 6º - O Serviço de Expediente e Registros do Gabinete formalizará solicitação ao Escritório local do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM), solicitando sua participação e colaboração no atendimento ao constante deste ato.

Artigo 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

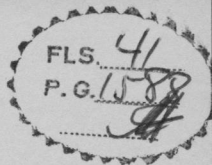
Aos 29 de julho de 1985

O PREFEITO MUNICIPAL

[Signature]
SÍDNEI FRANCO DA ROCHA

Publicado no Jornal *Comércio da Franca*
Edição de 31 | 07 | 85.

FÓRUM DA COMARCA DE
FRANCA



- 5 AGO 13 11 3 014836

PROTÓCOLO GERAL

representação de inconstitu-
cionalidade.

SOLICITAMOS GENTILEZA DE NOS INFR

GA
01134184+
0930.1606

1134184PGDA BR
165145CMUF BR



FRANCA, 30 DE SETEMBRO DE 1985.

DA: CAMARA MUNICIPAL DE FRANCA
PARA: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
SECAO DE PROTOCOLO
SAO PAULO

SOLICITAMOS GENTILEZA DE NOS INFORMAREM SITUAÇÃO ATUAL DO
PROCESSO N° 10.671/85, ENCAMINHADO PELO MINISTERIO PUBLICO DE
FRANCA AA PROCURADORIA EM DATA DE 09/08/85, EM QUE EM INTERES-
SADA A CAMARA MUNICIPAL DE FRANCA, E TRATA DA REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL.

SE POSSIVEL GOSTARIAMOS DE TER A RESPOSTA VIA TELEX.

DR. ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
FRANCA - SP

NNNNNNN

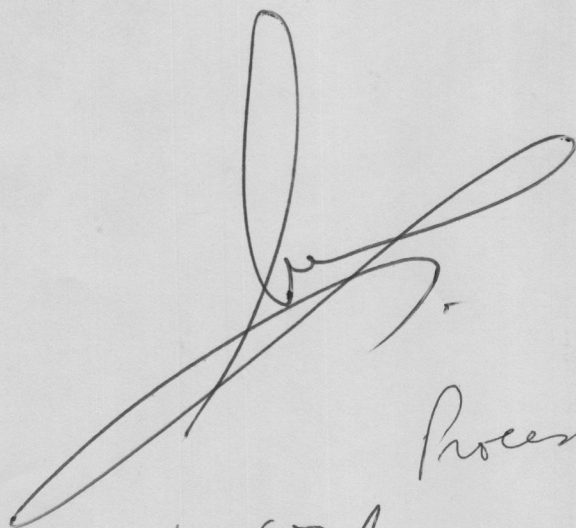
ALGUEM NO TLEX? AAA
POSITOVP JPA OK, JP, EH POSSIVEL VOCES ENVIAREM RESPOSTA PARA NOS? A
ENVIAREMOS AO PROTOCOLO VG E L LAH ESLES ENEVIARAM RESPOSTA
PARA O DESTINATARIOVG POSERAH SER AVTRVES DE OFICIO OU POT TELEX
CONF PEDE O SUPRAA OK, O PROCESSO ENCONTRAUA-SE COM O PROCURADOR
GERAL (F GABINETE) NO DIA 24 ULTIMO, QUEREMOS SABER SE ELE JAH
DESPACHOU, EH SOH, OK?AOK VG QUALQUE NOV LIGO COM VCS VG GRTOA
TKS. BYBY.

165145CMUF BR
1134184PGDA BR

- DECRETO - FRANCA -

Em 9-8-85 encaminhado ao Gabinete
de Procurador Geral da Justiça,
onde se encontra a Li. M. J.

24-9-85.

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'J. J.', is written over the text 'Processo nº'.

Processo nº Refecção

10.671

Quiv. Reg.



1003.1819

✱

165145CMUF BR
1134184PGDA BR
MSGNR 566/85/CAEX

PGJ/SP

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE FRANCA

EM ATENÇÃO AO TELEX DE 30/09/85, INFORMAMOS
A VOSSA EXCELENCIA QUE ASSINALAMOS PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE
O PREFEITO DE FRANCA PRESTE INFORMAÇÕES SOBRE O DECRETO
NR 5.190/85, SOB PENA DE IMEDIATA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RE-
PRESENTAÇÃO INTERVENTIVA PT

ATENCIOSAMENTE,

PAULO SALVADOR FRONTINI
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

TR/JPS/REC
165145CMUF BR
165145CMUF BR
1134184PGDA BR

DESPACHO

*Ciente. Junte-se ao pro-
cesso.*

Franca,

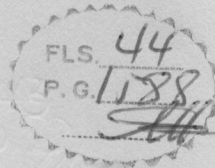
8 de

de 85

PRESIDENTE



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



GABINETE DO PROCURADOR GERAL

São Paulo, 22 de outubro de 1.985.

Of. GPG nº 807/85

Ref:PGE 90.823/85

Senhor Presidente:

Em atenção ao pedido de representação ao Tribunal de Justiça, arguindo a inconstitucionalidade do Decreto nº 5.190, de 28.05.85, desse Município, tenho a honra de encaminhar-lhe cópia do Parecer 11.788, de 11.7.85, da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, que versa sobre o assunto.

Reiterando meus protestos de estima e consideração, subscrevo-me,

Atenciosamente,

FERES SABINO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor

Doutor ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Rua Capital Anselmo, nº 1540

FRANCA - SP. - CEP 14.400

nsi/ra.

MOD. 2.079 PGE

RUBRICA



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

Pátio do Colégio, 148-3º andar-CEP 01016

P A R E C E R Nº

11788

MUNICÍPIO - FRANCA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO PAJM Nº 4.424/85 (Aps. PGE 90.823/85)

Ementa nº 020.9

LEI MUNICIPAL - Ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei ou atos municipais, em face de princípio indicado na Constituição Estadual — Alcance da Súmula 614 do STF. O Chefe do Ministério Público é parte legítima para propô-la perante o Tribunal de Justiça, ex vi do art. 106, VI, da Constituição do Estado.

O Presidente da Câmara Municipal de Franca encaminhou ao Sr. Procurador Geral do Estado ofício datado de 03 de junho de 1985, solicitando-lhe o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade do decreto municipal nº 5.190, de 28 de maio de 1985, de autoria do Executivo, que regulamentou a lei nº 2.991/85, por considerá-lo inconstitucional, visto que é ofensivo ao princípio da independência e harmonia dos poderes municipais.

1. Com relação a ação direta de controle da constitucionalidade de leis ou atos municipais em tese em confronto com a Constituição Federal ou Estadual,

RUBRICA



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS
. 02 .

a jurisprudência é pacífica, no sentido de que não existe, no ordenamento jurídico do país o procedimento em referência, por isso, é inconstitucional o art. 54, inciso I, letra "e" da Constituição do Estado de São Paulo, na parte em que pretendeu criar esse tipo de ação (R.R.E.E. nºs. 92071, - 93089, 93194 e 93626).

2. Esclarecemos que, sobre o tema, esta Procuradoria já elaborou o Parecer nº 11572, do qual transcrevemos a seguinte passagem:

"2.4 O ofício inicial, invocando intervenção da Procuradoria Geral do Estado, para a arguição da inconstitucionalidade da Lei em causa, pressupõe a aplicação do Parágrafo Único do artigo 51 da Constituição do Estado de São Paulo, para a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do seu artigo 54, inciso I, alínea "e", por representação da referida autoridade; tais fundamentos, todavia, não são aplicáveis, tendo em vista reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, negando legitimidade à Constituição Paulista para o estabelecimento de regramento da espécie, diante da Constituição Federal. No acórdão proferido no R.E. nº 93.626-2, publicado no Diário da Justiça de 15 de junho de 1984, assim se manifesta a Magna Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 93.626-2 - SÃO PAULO



Fôlha N.º

Processo N.º

FLS. 47

P.G. 1188

RUBRICA

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
ADS MUNICÍPIOS
. 03 .

RECORRENTE : PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO e CÂMARA MUNICIPAL -
DE SÃO PAULO

EMENTA: Representação. Representação do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, ar guindo, perante o Tribunal de Justiça, com base no art. 54, I, letra "e", da Constitui ção Estadual, a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal (arts. 13, III, e 109). Impossibilidade ju rídica do pedido. Orientação assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Não há ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, frente à Constituição Federal. In consti tucionalidade do art. 54, I, letra "e", relativamente às expressões "inconstitucio nalidade e", da Constituição do Estado de São Paulo, que instituem a mencionada ação. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar-se extin to o processo (Código de Processo Civil, art. 267, VI).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Fe deral, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráfi cas, à unanimidade, conhecer do recurso de



RUBRICA

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

ADS MUNICÍPIOS

. 04.

lhe dar provimento, para julgar extinto o processo."

3. Sendo inviável a providência nos moldes pretendidos resta ao consulente na forma da Súmula 614, do E.S.T.F. requerer ao Chefe do Ministério Público a propositura de ação direta interventiva por inconstitucionalidade do decreto municipal nº 5190/85, por ofensivo ao princípio de independência e harmonia dos poderes, contempla do na Constituição do Estado.

A orientação sumular retro mencionada resultou da reiteração de julgados proferidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, dentre os quais destacamos o recurso extraordinário nº 97.078-SP (in RTJ, vol.105, pág. 775), onde prevaleceu o voto do Ministro Relator Soares Munoz, vazado nos seguintes termos:

" O Supremo Tribunal Federal tem distinguido a ação genérica de inconstitucional em tese de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição Federal e a ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal, em face de princípio indicado na Constituição estadual.

Em relação à primeira, ação direta de inconstitucionalidade em tese de lei municipal em face da Constituição Federal, a jurisprudência é no sentido de que não existe no ordenamento jurídico do país o procedimento em referência e que, em consequência, é inconstitucional o art. 54, inciso I, letra a, da Constituição do Estado



RUBRICA

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
ADS MUNICÍPIOS
. 05 .

de São Paulo na parte em que pretendeu criar esse tipo de ação (RREE 91740, 94169 e 94241).

No que concerne à ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal, em face de princípio contemplado na Constituição do Estado-membro, é reiterada a jurisprudência da Corte em prol da existência dessa ação e, bem assim, da legitimidade do Chefe do Ministério Público local para propô-la e da competência originária do Tribunal de Justiça para o seu processamento e julgamento (RREE 92.071, 93.089 e 93.194).

O ilustre Professor José Afonso da Silva, em escólio citado na petição recursal, distinguiu com nitidez as duas modalidades de ação, acentuando que "a ação direta interventiva fundamenta-se no art. 11, § 1º, alínea c, da Constituição Federal, enquanto a ação direta genérica figura no seu art. 119, inciso I, letra l. No mesmo modo, Ada Pellegrini Grinover, também invocada no recurso, salienta que "ainda na modalidade interventiva, ao nível do Estado-membro, a Lei Maior contempla, no art. 15, § 3º, d, a representação do Chefe do Ministério Público local ao Tribunal de Justiça, com a finalidade de assegurar a observância dos princípios da Constituição estadual, em confronto com a lei ou o ato municipal" - (Ação Direta de Controle da Constitucionalidade da Constituição Paulista, in Município

RUBRICA



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
ADS MUNICÍPIOS
. 06 .

Paulista — Aspectos Jurídicos, São Paulo ,
jan/mar. 1 977, pág. 15).

A espécie sub judice foi ajuizada como ação direta interventiva, sob o fundamento de que "o art. 1º da Lei nº .. 2.410, de 27 de junho de 1 979, caracteriza indisfarsável ofensa a princípio constitucional que a Carta do Estado manda aplicar aos Municípios"; e "para que se restaure o respeito às linhas mestras de organização dos municípios, definidas na Constituição do Estado" ... "a fim de que o Exmo. Senhor Governador do Estado suspenda a execução do referido dispositivo, se tanto bastar para o restabelecimento da normalidade comprometida" (fls. 3 e 4).

Tais pretensões não exorbitaram dos lindes da ação proposta, porquanto "não constitui pressuposto de admissibilidade da ação a demonstração da necessidade de intervenção efetiva, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se à suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade" (RTJ 97/389).

Ante do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para que o Tribunal de Justiça de São Paulo, afastada a ilegitimidade ativa do Procurador-Geral da Justiça e a carência da ação, prossiga em seu julgamento como entender de direito."



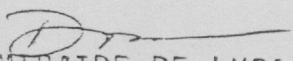
RUBRICA

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS
.07.

4. Em síntese, a legitimidade para o ajuizamento da ação direta interventiva, no caso, é do Chefe do Ministério Público que se entender cabível propola-á perante o E. Tribunal de Justiça que terá competência originária para o seu processamento e julgamento, ex vi do art. 106, VI, da Constituição do Estado.

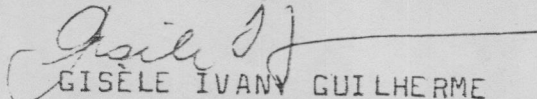
É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 11 de julho de 1985.


DOMIRAI DE LUCA BARONGENO
Procuradora do Estado Subchefe-II

De acordo. Encaminhe-se.

PAJM., 11 de julho de 1985.


GISELE IVANY GUILHERME
Procuradora Chefe

r.a.s.

Fôlha N.º

26

Processo N.º

FLS. 52
P.G. 1588
S.H.

RUBRICA



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

Pátio do Colégio, 148-3º andar-CEP 01016

PROCESSO PAJM Nº 4.424/85 (Aps. PGE 90.823/85)

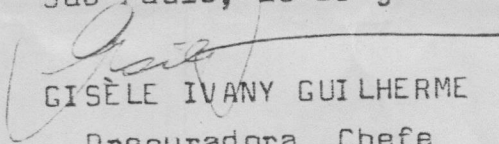
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ASSUNTO

- ENCAMINHA REPRESENTAÇÃO, ARGUINDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 5190/85, QUE REGULAMEN-
TOU A LEI Nº 2991/85.

Atendida solicitação de fls. 02,
devolva-se o presente ao Gabinete do Exmo. Sr.
Procurador Geral do Estado.

São Paulo, 16 de julho de 1985.


GISÈLE IVANY GUILHERME

Procuradora Chefe

r.a.s.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DA - 1 - PROTOCOLO GERAL

18 JUL 17 26 85 009035

REC. REL. Nº 258 / J.A.J.M. (P)
REF. N/PG 90.823/85

MARIA ANUNCIATA PEREIRA
ESCRITURARIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROTOCOLO GERAL

DISTRIBUIÇÃO

DA SEÇÃO DE PROTOCOLO
PARA G.P.G.

S. C. A. 1, 19 / 7 / 1985

MARIA IRACEMA S. MESQUITA
Chefe da Seção de Protocolo

R.G. 518544

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE

Recebido em 19.07.85
às 14:30 horas

Ronde

Assinatura
JOSIVANIA MESSIAS DE ALMEIDA
Escrituraria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO



São Paulo, 13 de novembro de 1.985.

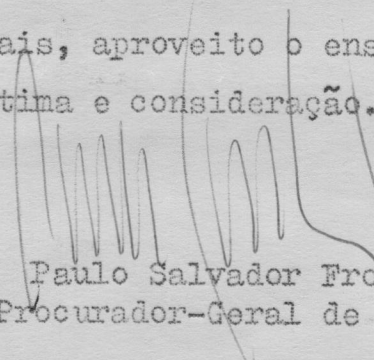
Pts. nºs. 10671/85 e 12986/85.

Of. nº 2988

Senhor Presidente.

Pelo presente, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência cópia da REPRESENTAÇÃO que encaminhei ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.


Paulo Salvador Frontini
Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência, o Senhor
Doutor ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
FRANCA (SP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 54
P.G. 1588
[Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, § 3º, d, da Constituição Federal, pelo artigo 106, VI, da Constituição Estadual e pelo artigo 32, inciso II, nº 1, da Lei Complementar Estadual nº 304, de 28 de dezembro de 1.982 ("Lei Orgânica Estadual do Ministério Público"), diante do disposto nas Leis nºs. 5.778, de 16 de maio de 1.972 e, 4.337, de 1º de junho de 1.964, e tendo em vista o que se contém nos documentos em anexo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, a fim de submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça, a vertente REPRESENTAÇÃO sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1.985 e do Decreto nº 5.190, de 28 de maio de 1.985, que a regulamentou, ambos do Município de Franca - (SP), conforme melhor passa a expor e, a final, requerer.

1. A Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1.985, do Município de Franca, estipula:

"Artigo 1º - Fica criado no Município de Franca o Conselho Municipal de Transportes.

"Artigo 2º - O Conselho ora criado terá atuação específica em todas questões ligadas ao

B



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 55
P.G. 1588
M

-2-

transporte coletivo urbano municipal.

"Artigo 3º - O Conselho Municipal de Transportes -
funcionará com o apoio e a participa-
ção da Prefeitura Municipal.

"Artigo 4º - O Conselho será constituído de repre-
sentantes das instituições e entidades
abaixo:

"I - Um (01) representante de cada partido
existente no município a ser indicado
pelos respectivos Diretórios;

"II - Quatro (04) representantes dos Sindica
tos dos Trabalhadores;

"III - Três (03) representantes dos Centros -
Comunitários;

"IV - Três (03) representantes do SIDECON -
Sistema de Defesa do Consumidor;

"V - Um (01) representante do Poder Executi
vo designado pelo Prefeito Municipal.

"Artigo 5º - Os Membros do Conselho não terão qual-
quer remuneração ou vantagem pelos ser-
viços prestados, que serão considera-
dos relevantes.

"Artigo 6º - Os membros do Conselho terão mandato
de 2 (dois) anos podendo ser reeleitos.

"Artigo 7º - O Conselho elegerá em sua primeira reu-
nião o seu Presidente e ou seu Secretá
rio.

"§ 1º - Na falta do Presidente, assumirá a pre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 56
P.G. 1588

-3-

sidência o Secretário, nomeando este um membro "ad-hoc" para exercer suas funções.

"§ 2º - Na falta do Presidente e do Secretário, os membros, se em número de metade e mais um do Conselho, poderão decidir pela ocupação dos cargos acima referidos "ad-hoc".

"§ 3º - A reunião do Conselho não terá valida de legal se não houver a presença de metade mais um dos membros.

"Artigo 8º - Compete ao Conselho:

"I - Fiscalizar todas atividades relativas ao transporte coletivo urbano do Município, apresentando sugestões, apontando falhas e deficiências;

"II - deliberar sobre o reajuste das tarifas de ônibus após análise das planilhas e dados enviados pela Empresa ou Empresas concessionárias do serviço;

"III - O Conselho opinará sobre percursos, a brigos de ônibus e estado de conservação dos coletivos, apresentando relatório.

"Artigo 9º - A organização e funcionamento do Conselho serão fixados em Regimento Interno a ser elaborado e aprovado dentro do prazo estabelecido no regulamento da presente lei.

"Artigo 10 - Os reajustes definidos pelo Conselho a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL



-4-

pós estudos e deliberações somente in
cidirão semestralmente nos meses de ju
nho e dezembro, respectivamente após
os reajustes do salário mínimo.

"Parágrafo - Na eventualidade de mudança para tri
Único mestralidade ou qualquer outra forma
de alteração que por ventura passar a
vigorar para o salário mínimo, as alte
rações das tarifas de transporte urba-
no seguirão a alteração, incidindo no
mês seguinte à modificação.

"Artigo 11 - A presente lei será regulamentada pelo
Executivo no prazo de 60 (sessenta) di
as.

"Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições -
em contrário."

2. A pretexto de regulamentar a supracita
da Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1.985, o Prefeito Munici
pal de Franca baixou o Decreto nº 5.190, de 28 de maio de
1.985, que dispõe:

"Artigo 1º - A jurisdição do Conselho Municipal de
Transportes de Franca (CMTF) aplica-se
às questões ligadas ao transporte cole
tivo urbano e suburbano de passageiros
na área geográfica do município.

"§ 1º - As normas regulamentares baixadas com
o presente e as demais que compõem a



FLS. 58
P.G. 1583
[Signature]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-5-

legislação vigente aplicável à matéria são intituladas e definidas, para sua compreensão e aplicação, como "Leis de Serviços" e seus efeitos obrigam Poder concedente, Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF), concessionário, utentes e terceiros eventualmente envolvidos na relação jurídica, na forma da lei.

"§ 2º - Sempre que, houver referência a "transporte coletivo", "transporte de passageiros" e outras expressões correlatas, entenda-se como referente e aplicável ao transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros na área geográfica do município de Franca, executado por serviços de ônibus e táxis.

"Artigo 2º - O Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF) será constituído pela forma prevista no artigo 4º da lei nº 2991, de 27 de maio de 1985, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, e funcionará junto à Câmara Municipal de Franca.

"Parágrafo Único - As medidas necessárias à instalação, funcionamento e constituição do CMTF serão executadas pela mesa da Câmara Municipal de Franca.

"Artigo 3º - No exercício de suas atividades, o CMTF observará o interesse público, as normas do instituto licitatório, a via



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 59
P.G. 1588
H

-6-

bilização técnica, financeira e operacional dos serviços de transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros, as relações e normas contratuais, as "Leis de Serviços", o direito adquirido, a coisa julgada e o que mais dispuser a legislação vigente.

"Artigo 4º - O Regimento Interno do CMTF será baixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste ato.

"Artigo 5º - O CMTF elaborará metodologia adequada à verificação dos reajustes tarifários.

"Parágrafo Único - As tarifas serão fixadas mediante ato do CMTF e vigorarão no primeiro dia do mês a que se refere o artigo 10 da lei 2991.

"Artigo 6º - A Prefeitura Municipal indicará um representante junto ao Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF), na forma do previsto no inciso V do artigo 4º da lei 2991, de 27 de maio de 1985, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste.

"Artigo 7º - As atividades do CMTF serão submetidas à apreciação da Mesa da Câmara, mediante a apresentação de relatórios mensais.

"Artigo 8º - O Regimento Interno disciplinará o funcionamento interno do Conselho Municipal de Transportes de Franca, estabele



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 60
P.G. 1588

-7-

cendo a distribuição dos serviços en
tre seus integrantes, as atribuições e
funções de cada um e complementarã o
constante deste Regulamento.

"Artigo 9º - O reajuste de tarifas pelo CMTF serã
estabelecido mediante Resolução por
ele baixada a qual deverá ter a mais
ampla divulgação, por todos os meios -
de comunicação social disponíveis.

"Artigo 10 - A constituição do Conselho Municipal
de Transportes de Franca, na forma do
artigo 4º da lei citada, processar-se-
ã da seguinte forma e atendidos os se
guintes requisitos:

"I - Um representante de cada Partido Polí
tico com existência legal e Diretório
regularmente constituído no Município.
O Representante será o Presidente do
Diretório Municipal ou Membro da Comis
são Executiva, indicado por esta.

"II - Quatro representantes dos Sindicatos -
de Trabalhadores com existência legal
e Diretoria regularmente em exercício.
Os representantes serão os Presidentes
das Diretorias ou membros da sua Dire-
toria, indicado por esta.

"III - Três representantes dos Centros Comuni
tários legalmente constituídos, com Di
retoria regularmente em exercício, e
devidamente registrados no Departamen-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 6/1588
P.G. 11/88
JH

-8-

to de Promoção Social e Saúde (DEPROSS) da Prefeitura Municipal. Os representantes serão os Presidentes das Diretorias ou membros da Diretoria dos Centros Comunitários, indicados por estas.

"IV - Três representantes do Sistema de Defesa do Consumidor (SIDECON) do Município de Franca, não podendo a representação recair em servidores públicos ou assemelhados.

"V - Um representante do Poder Executivo, designado pelo Prefeito Municipal, mediante expediente escrito encaminhado à Mesa da Câmara Municipal.

"Artigo 11 - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos, ficando vedada, no entanto, a recondução para o mesmo cargo.

"Artigo 12 - A composição da Diretoria, na forma do artigo 79 da Lei que instituiu o Conselho Municipal de Transportes de Franca, deverá se processar no prazo, máximo, de 12 (doze) dias, a contar da data de publicação deste Decreto.

"Artigo 13 - De todas suas reuniões o CMTF lavrará ata circunstanciada, em livro próprio que receberá os necessários termos de abertura e encerramento e a rubrica do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Franca.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 62
P.G. 1588

-9-

"Artigo 14 - As reuniões do CMTF serão precedidas de convocação pessoal e pública de seus integrantes.

"§ 1º - A convocação para as reuniões deverá observar um prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antecedentes à sua realização, sob pena de nulidade dos atos praticados.

"§ 2º - A convocação pessoal será sempre por escrito em expediente entregue diretamente ao convocado, sob pena de nulidade da reunião.

"§ 3º - A convocação por escrito poderá se efetuar via correspondência postada nos Correios, mediante recibo de volta ("AR"), que deverá ser assinado pelo destinatário.

"§ 4º - As convocações para as reuniões do CMTF somente se realizarão para discutir e deliberar sobre assuntos previamente inscritos na ordem do dia. É vedada a inclusão de matéria nova na Ordem do Dia, devendo a reunião que for realizada limitar-se, rigorosamente, aos assuntos para os quais foi especificamente convocada.

"§ 5º - As convocações deverão se efetivar, sempre, acompanhadas da Ordem do Dia, sob pena de nulidade da reunião.

"Artigo 15 - No exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 8º da Lei 2991/85, o CMTF apresentará sugestões à concessão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-10-

FLS. 63
P.G. 1588
Ata

ria, apontando falhas e deficiências e indicando as possíveis alternativas para as soluções, os recursos disponíveis, os fundamentos técnicos, os fundamentos legais, o interesse público e os demais elementos necessários"

"Artigo 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação".

3. A Lei nº 2991/85 resultou de iniciativa parlamentar.

3.1. Trata-se, inequivocamente, de diploma legal que, se aplicado, acarretará aumento de despesa para o Município de Franca.

Como se sabe, de maneira geral, têm iniciativa das leis municipais qualquer membro do Poder Legislativo, a Mesa da Câmara ou o Chefe do Executivo. Algumas leis, porém, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Estão neste rol a lei tributária, a lei orçamentária, a lei que cria cargos, a lei que altera o regime jurídico de servidores, a lei que acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita e assim avante.

Realmente, a iniciativa de leis deste tipo é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme, aliás, prescreve o art. 118, da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 118- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores, e a dos que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-11-

FLS. 64
P. G. 1588
S/A

Seguindo na mesma trilha, o Decreto-lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969 ("Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo"), preceitua, em seu art. 27, §1º, nº 3:

"Artigo 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

"§ 1º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

"3- importem em aumento da despesa ou diminuição da receita".

Ora, a Lei nº 2991/85, ensejará aumento de despesas para o Município de Franca. Com efeito, estando a execução do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros delegado a uma empresa privada (a "EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA."), a impossibilidade de revisão periódica, sempre que necessária, das tarifas de ônibus, fatalmente causará desequilíbrio econômico-financeiro na concessão e criará, para o Município de Franca, nos termos do art. 167, II, da Constituição da República ("A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo: tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato"), o dever de recompor tal equilíbrio, com o conseqüente aumento da despesa pública. Vejamos.

3.2. O Município de Franca, titular do serviço público local de transporte coletivo de passageiros, trespassou sua execução material à "EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA.". Fe-lo por meio de uma concessão.

Este concessionário, nos termos do art. 167, II,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-12-

da Constituição Federal, tem o direito subjetivo à percepção, dos passageiros transportados, de tarifas, que mantenham equilibrados, durante a vigência da outorga, os montantes referentes aos encargos da execução (custo do serviço, remuneração do capital, reserva para melhoramento e expansão) e a remuneração percebida em virtude desta prestação. Esta relação encargo-remuneração tipifica o suprareferido "equilíbrio econômico e financeiro".

Portanto, sempre que a tarifa em vigor não representar a variável adequada ao desejado e imperioso equilíbrio, há de ser reajustada pela Administração Pública, titular dos serviços.

Em suma, o Município não é livre para dispor sobre a tarifa e sua revisão. Pelo contrário, deve alterála tantas vezes quantas forem necessárias à manutenção do "equilíbrio econômico financeiro" do contrato celebrado com o delegado (concessionário, permissionário ou autorizatário).

Segue-se, pois, que a revisão tarifária não pode estar jungida ao decurso de prazo ou à ocorrência de determinado termo ou condição (data ou evento), porquanto, a todo momento, por força das majorações do preço dos combustíveis, das peças, dos pneumáticos etc., altera-se a precitada equação econômico-financeira e abre-se, para o Município, o dever constitucional de restaurá-la.

Diógenes Gasparini, estudioso dos mais documentados deste tema, é de idêntico pensar:

"A necessidade de fluir um dado prazo ou de ocorrer uma certa data ou evento para a fixação de novas tarifas são limites que não se conformam, mesmo que estabelecidos por lei, com a amplitude do direito à revisão das tarifas assegurado, aos executores dos serviços públicos transferidos, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL

-13-

referido art. 167 e incisos da Constituição Federal, sempre que se tornarem desiguais os montantes da relação encargo-remuneração" ("A Periodicidade do Reajuste da Tarifa de Ônibus Municipal", in "Boletim de Direito Municipal", Jun.85, pp. 382/383).

Deste modo, a Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1985, assinalando épocas para o reajuste das tarifas de ônibus, se aplicada, fatalmente alterará o equilíbrio econômico-financeiro ao qual alude o art. 167, II, da Lei Maior, o que obrigará o Município de Franca a indenizar a empresa concessionária do serviço público em questão. Acarreta aumento de despesas e, nesta medida, é inconstitucional, porque surgiu de um projeto de lei de iniciativa de um Vereador.

3.3. Nem se argumente que a lei em questão foi sancionada, promulgada e publicada pelo Prefeito Municipal de Franca, providências que teriam o condão de convalidá-la.

Deveras, a lei ordinária (inclusive a municipal) atravessa diversas fases de elaboração. É um ato complexo, que envolve "várias vontades homogêneas, tendentes a um mesmo fim, que se unem numa só vontade declarada, idônea a produzir certos efeitos jurídicos que não poderiam de modo algum ser alcançados, não fosse tal concurso de vontades" (Roberto Lucifredi, "Atti Complessi", in "Novissimo Digesto Italiano", vol. I, tomo II, Turim, 1957, 3ª ed., pp. 1500/1 - traduzimos). Esta colocação, que conta com o abono de Manoel Gonçalves Ferreira Filho ("Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2, São Paulo, Saraiva, 2ª ed., 1977, p. 9), é feita após o detido exame do processo legislativo que a Constituição disciplina, ao prever que ele compreende uma etapa introdutória (iniciativa), ou tra, constitutiva (deliberação e sanção) e, outra, complementar ou integrativa da eficácia (promulgação e publicação). A importância disto reside no fato de que, sendo a lei um ato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL

-14-

complexo, ela só será válida, se válidos forem "todos os elementos que devem concorrer para sua formação" (D'Alessio, citado por Manuel Maria Diez, "El Acto Administrativo", Depalma, 2ª ed., Buenos Aires, 1.961, p. 125). Assim, para que melhor fique patenteada a idéia, a sanção do Chefe do Executivo não convalida defeito decorrente da iniciativa. Nula a iniciativa, nula a lei, a despeito de sua posterior sanção pela autoridade que, constitucionalmente, detinha o poder de iniciativa.

No caso em apreço, a fase de iniciativa foi nula, como demonstrado. "Ipso facto", nulas, também, foram a deliberação, a sanção, a promulgação e a publicação da Lei nº 2.991/85, do Município de Franca.

Dito de outro modo, o projeto de lei que redundou na Lei nº 2.991/85 foi nulo e, como tal, insuscetível de convalidação.

Portanto, a Lei nº 2.991/85, de Franca, invadiu o campo reservado à iniciativa do Prefeito daquele Município.

Deveras, o direito de iniciativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É - melhor explicitando a idéia - o pressuposto de validade intrínseca da lei. Vale recordar que não tem a iniciativa da lei quem quer, mas quem pode, segundo a Constituição (Pontes de Miranda).

A boa doutrina entende que, quando a Constituição adnumera casos de competência exclusiva, ela o faz de modo privativo e indelegável, tanto que a violação do direito de iniciativa inquina o ato legislativo, nulificando-o.

No que pertine especificamente a medidas que importem aumento de despesa, o Prefeito - senhor das conveniências e possibilidades da Administração e do Erário - foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL

-15-

FLS. 68
P.G. 1583

considerado, pela Lei Maior paulista, a única autoridade apta a desencadear qualquer legislação deste feitio. Dito de outro modo, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem a prévia anuência do Chefe do Executivo local.

É despiciendo discutir-se, aqui, a sabedoria ou a propriedade da solução constitucional. Entretanto, não se pode deixar de aplaudi-la, pelas repercussões que a matéria pode causar nas finanças públicas municipais. De fato, só ao depois de estudos acurados, de caráter eminentemente técnico, é que se deve cogitar do assunto.

4. Por outro lado, o Decreto nº 5.190, de 28 de maio de 1.985, editado com o fito de regulamentar a Lei nº 2.991/85, também padece do vício da inconstitucionalidade.

O regulamento é uma realidade acessória, em relação à lei, principal. Assim, deve receber o mesmo tratamento jurídico a ela dispensado. Em termos mais técnicos, inconstitucional a lei, inconstitucional o decreto que a regula. Esta, diga-se de passagem, é a consequência da simples aplicação, ao caso em apreço, do princípio geral de Direito segundo o qual "accessorium sequitur suum principale".

Mas, ainda que a lei fosse constitucinal (o que se admite apenas para argumentar), o decreto em questão também seria inconstitucional, porque o Prefeito Municipal de Franca, ao baixá-lo, foi além das balizas traçadas pela Lei nº 2.991/85.

O Decreto nº 5.190/85, de Franca, cuidando de matéria privativa de lei, faz perigar os princípios jurídicos sensíveis da legalidade e da harmonia e independência dos Poderes Executivo e Legislativo, que os Municípios, tanto quanto a União e os Estados, devem observar.

4.1. A lei é o fundamento da faculdade regulamentar, que, como é sabido, é levada a efeito, no mais das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL

-16-

FLS. 69
P.G. 1588
JH

vezes, por meio de decreto (por isto mesmo, decreto regulamentar). De fato, os decretos regulamentares, no Brasil, sujeitam-se ao princípio da legalidade, só podendo surgir para executar alguma lei. Entre nós inexistem os regulamentos autônomos (que muitos preferem chamar de independentes).

Os únicos regulamentos aceitos por nosso direito positivo são os executivos (ou de execução), em face do que dispõe o art. 81, III, da Constituição Federal ("compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução"). São eles que estabelecem os pormenores normativos de ordem técnica, que viabilizam o cumprimento das leis a que se referem.

Os regulamentos executivos são igualmente chamados de subordinados, exatamente para pôr em destaque o princípio formal da hierarquia normativa existente entre o regulamento e a lei. Com verdade, esta precede ao regulamento, de tal sorte que seus aplicadores devem desconsiderá-lo, se estiver em desacordo com a lei. A lei - desde que não fira a Constituição - é o ato inicial, incondicionado e incontestável; o regulamento, o ato subsequente, condicionado e contestável (Vedel).

O regulamento executivo, esclarece luminosamente Celso Antônio Bandeira de Mello, especifica os "comandos já abrangidos virtualmente na lei, isto é, compreendidos na abrangência de seus preceptivos" ("Ato Administrativo e Direitos dos Administrados", 1ª ed., São Paulo, RT, 1981, p. 90).

O regulamento (veiculado, repita-se, por meio de decreto), deve, em nosso sistema jurídico, estar sempre subordinado à lei à qual se refere. Não pode ser nem contra legem, nem praeter legem, nem ultra legem, nem, é claro, extra legem, mas exclusivamente, intra legem e secundum legem (cf. Michel Stassinopoulos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-17-

Por força do princípio da legalidade, não pode impor quaisquer encargos que venham a repercutir na liberdade de ou no patrimônio das pessoas. De modo mais abrangente disse o Celso Antônio Bandeira de Mello, quando escreveu que ele não pode "incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou de obrigação novos" (op. cit., p. 95).

Em suma, o regulamento não pode dar nascimento a qualquer relação jurídica nova. Falta-lhe titulação jurídica para isto.

O regulamento apenas aclara a lei administrativa que o exige. Deve determinar-lhe o verdadeiro sentido, sem, entretanto, introduzir-lhe disposições novas. Por aí vemos que o regulamento não cria um direito novo, mas torna menos obscura e de mais fácil aplicação a lei administrativa não auto-aplicável.

O regulamento, portanto, explica a lei administrativa à qual se refere, sem nada lhe subtrair, aumentar ou modificar. Se vier a veicular disposições novas, a dizer, que nela não estavam contidas, ainda que implicitamente, será "ilegal" e, porisso, incumprível.

Ora, a só leitura do Decreto nº 5.190/85 revela, com facilidade, que ele foi além da Lei nº 2.991/85 (é, pois, ultra legem), inclusive "delegando" à Câmara de Vereadores atribuições específicas do Prefeito Municipal. Assim, em exemplo armado ao propósito, estabeleceu que o valor das tarifas de ônibus seria estabelecido, não mais pelo Prefeito, mas, pelo "Conselho Municipal de Transportes de Franca" (CMTF).

Esta e outras disposições de idêntico jaez, contidas no Decreto nº 5.190/85, do Município de Franca, ferem, como referido, os princípios da legalidade e da harmonia e independência dos Poderes Legislativo e Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-18-

FLS. 71
P.G. 1588
[Assinatura]

5. Ante o exposto, a existência, no ordenamento jurídico do Município de Franca, da Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1.985 e do Decreto nº 5.190, de 28 de maio de 1.985, tipifica uma incontornável ofensa a princípios constitucionais, que a Carta Magna do Estado manda aplicar aos Municípios.

Para que se restabeleça, deste modo, o respeito às linhas mestras da organização dos Municípios, traçadas na Constituição do Estado, impõe-se seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 2.991/85 e do Decreto nº 5.190/85, ambos do Município de Franca, em ordem a que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado lhes suspenda a execução, se isto bastar ao restabelecimento da normalidade jurídica comprometida.

6. De conseguinte, roga a Vossa Excelência se digne, nos termos dos arts. 345-C e sgs., do Regimento Internodo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de adotar as providências idôneas ao esclarecimento e à remoção da causa do presente pedido e, eventualmente, de colher as informações pertinentes da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Franca, acerca das quais manifestar-se-á, no momento oportuno.

Termos em que, com os documentos anexos,

P. deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 1.985.

Paulo Salvador Frontini
Procurador-Geral de Justiça

R.A.C./

JUNTADA

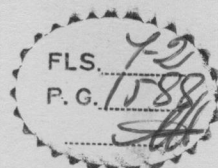
Nesta data faço juntada *da forma*
exes do Tribunal de Justiça

Data, *5 / 3 / 86*

Serv. de Protocolo



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE SÃO PAULO
GABINETE DO PRESIDENTE
-3 MAR 1457 000458



DEPRO 6.3

PROTOCOLO

OFÍCIO Nº 736/86

*Juste-se ao
Processo 739/85.
Ao DG
3/3/86.*

Em 25 de fevereiro de 1986

*Em
Faleiros
DG*

Senhor Presidente

Transmito a Vossa Senhoria cópia da
Representação de Inconstitucionalidade nº 5.517-0, em que
é requerente o EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, sen
do requeridas a CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA e a PREFEITURA
MUNICIPAL DE FRANCA, solicitando as devidas informações.

Aproveito a oportunidade para apre
sentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta con
sideração.

NELSON PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de
Franca

mfb.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 73
P.G. 1188

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A. CONCLUSOS
Em 22/11/85
NELSON PINHEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
21/11/85 17:53 ES 053021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, § 3º, d, da Constituição Federal, pelo artigo 106, VI, da Constituição Estadual e pelo artigo 32, inciso II, nº 1, da Lei Complementar Estadual nº 304, de 28 de dezembro de 1.982 ("Lei Orgânica Estadual do Ministério Público"), diante do disposto nas Leis nºs. 5.778, de 16 de maio de 1.972 e, 4.337, de 1º de junho de 1.964, e tendo em vista o que se contém nos documentos em anexo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, a fim de submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça, a vertente REPRESENTAÇÃO sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1.985 e do Decreto nº 5.190, de 28 de maio de 1.985, que a regulamentou, ambos do Município de Franca (SP), conforme melhor passa a expor e, a final, requerer.

1. A Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1.985, do Município de Franca, estipula:

"Artigo 1º - Fica criado no Município de Franca o Conselho Municipal de Transportes.

"Artigo 2º - O Conselho ora criado terá atuação específica em todas questões ligadas ao

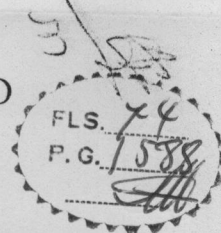
R

1588

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
A. J. ...
ESTADO ...
S. Paulo, 24 FEV 1986
SE O ... PRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



-2-

transporte coletivo urbano municipal.

"Artigo 3º - O Conselho Municipal de Transportes -
funcionará com o apoio e a participa-
ção da Prefeitura Municipal.

"Artigo 4º - O Conselho será constituído de repre-
sentantes das instituições e entidades
abaixo:

"I - Um (01) representante de cada partido
existente no município a ser indicado
pelos respectivos Diretórios;

"II - Quatro (04) representantes dos Sindica
tos dos Trabalhadores;

"III - Três (03) representantes dos Centros -
Comunitários;

"IV - Três (03) representantes do SIDECON -
Sistema de Defesa do Consumidor;

"V - Um (01) representante do Poder Executi
vo designado pelo Prefeito Municipal.

"Artigo 5º - Os Membros do Conselho não terão qual
quer remuneração ou vantagem pelos ser-
viços prestados, que serão considera-
dos relevantes.

"Artigo 6º - Os membros do Conselho terão mandato
de 2 (dois) anos podendo ser reeleitos.

"Artigo 7º - O Conselho elegerá em sua primeira reu-
nião o seu Presidente e ou seu Secretá
rio.

"§ 1º - Na falta do Presidente, assumirá a pre

R

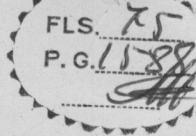
TRIBUNAL DE JUSTIÇA EST. DE S. PAULO
AUT. N.º 111
ESTÁ COM O PROCESSO N.º 111
S. Paulo, 24 FEV 1980
SEÇÃO DE REPRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL



-3-

sidência o Secretário, nomeando este um membro "ad-hoc" para exercer suas funções.

"§ 2º - Na falta do Presidente e do Secretário, os membros, se em número de metade e mais um do Conselho, poderão decidir pela ocupação dos cargos acima referidos "ad-hoc".

"§ 3º - A reunião do Conselho não terá validade legal se não houver a presença de metade mais um dos membros.

"Artigo 8º - Compete ao Conselho:

- "I - Fiscalizar todas atividades relativas ao transporte coletivo urbano do Município, apresentando sugestões, apontando falhas e deficiências;
- "II - deliberar sobre o reajuste das tarifas de ônibus após análise das planilhas e dados enviados pela Empresa ou Empresas concessionárias do serviço;
- "III - O Conselho opinará sobre percursos, abrigos de ônibus e estado de conservação dos coletivos, apresentando relatório.

"Artigo 9º - A organização e funcionamento do Conselho serão fixados em Regimento Interno a ser elaborado e aprovado dentro do prazo estabelecido no regulamento da presente lei.

"Artigo 10 - Os reajustes definidos pelo Conselho a

R

TRIBUNAL DE J. DO DET. DE F. P.
AUT. N.º
ESTÁ CON. T.
S. Paulo, 24 FEV 1986
DE. N.º
SECV. DE REPRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL



-4-

pós estudos e deliberações somente in
cidirão semestralmente nos meses de ju
nho e dezembro, respectivamente após
os reajustes do salário mínimo.

"Parágrafo Único - Na eventualidade de mudança para tri
mestralidade ou qualquer outra forma
de alteração que por ventura passar a
vigorar para o salário mínimo, as alte
rações das tarifas de transporte urba-
no seguirão a alteração, incidindo no
mês seguinte à modificação.

"Artigo 11 - A presente lei será regulamentada pelo
Executivo no prazo de 60 (sessenta) di
as.

"Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições -
em contrário."

2. A pretexto de regulamentar a supracita
da Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1.985, o Prefeito Munici
pal de Franca baixou o Decreto nº 5.190, de 28 de maio de
1.985, que dispõe:

"Artigo 1º - A jurisdição do Conselho Municipal de
Transportes de Franca (CMTF) aplica-se
às questões ligadas ao transporte cole
tivo urbano e suburbano de passageiros
na área geográfica do município.

"§ 1º - As normas regulamentares baixadas com
o presente e as demais que compõem a

R

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AUT. ANTICORRUPÇÃO
ESTÁ COM O PROCESSO EM ANÁLISE

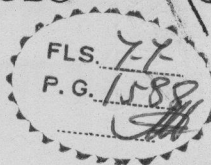
S. Paulo, 24 FEV 1986

D. 100
SEÇÃO DE REPRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



-5-

legislação vigente aplicável à matéria são intituladas e definidas, para sua compreensão e aplicação, como "Leis de Serviços" e seus efeitos obrigam Poder concedente, Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF), concessionário, utentes e terceiros eventualmente envolvidos na relação jurídica, na forma da lei.

"§ 2º

- Sempre que, houver referência a "transporte coletivo", "transporte de passageiros" e outras expressões correlatas, entenda-se como referente e aplicável ao transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros na área geográfica do município de Franca, executado por serviços de ônibus e táxis.

"Artigo 2º - O Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF) será constituído pela forma prevista no artigo 4º da lei nº 2991, de 27 de maio de 1985, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, e funcionará junto à Câmara Municipal de Franca.

"Parágrafo - As medidas necessárias à instalação, funcionamento e constituição do CMTF serão executadas pela mesa da Câmara Municipal de Franca.

"Artigo 3º - No exercício de suas atividades, o CMTF observará o interesse público, as normas do instituto licitatório, a via

P



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
S. Paulo, 24 FEV 1986
SEÇÃO DE REPRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL

-6-

bilização técnica, financeira e operacional dos serviços de transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros, as relações e normas contratuais, as "Leis de Serviços", o direito adquirido, a coisa julgada e o que mais dispuser a legislação vigente.

"Artigo 4º - O Regimento Interno do CMTF será baixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste ato.

"Artigo 5º - O CMTF elaborará metodologia adequada à verificação dos reajustes tarifários.

"Parágrafo Único - As tarifas serão fixadas mediante ato do CMTF e vigorarão no primeiro dia do mês a que se refere o artigo 10 da lei 2991.

"Artigo 6º - A Prefeitura Municipal indicará um representante junto ao Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF), na forma do previsto no inciso V do artigo 4º da lei 2991, de 27 de maio de 1985, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste.

"Artigo 7º - As atividades do CMTF serão submetidas à apreciação da Mesa da Câmara, mediante a apresentação de relatórios mensais.

"Artigo 8º - O Regimento Interno disciplinará o funcionamento interno do Conselho Municipal de Transportes de Franca, estabele

115 72
188
117

MINISTÉRIO DO PLANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CONSELHO DO PROCURADOR GERAL

Ex. Sr. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Pelo presente, informo que o processo nº 12.123/86, em trâmite perante este Conselho, encontra-se em fase de julgamento. O relatório do Conselho foi encaminhado ao V. Exa. para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,
[Assinatura]

Em 24 de fevereiro de 1986, em São Paulo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
A U I
ESTÁ COM
S. Paulo, 24 FEV 1986
SE, O DE REPRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 79
P.G. 1588
[Handwritten signature]

-7-

cendo a distribuição dos serviços en
tre seus integrantes, as atribuições e
funções de cada um e complementarã o
constante deste Regulamento.

"Artigo 9º - O reajuste de tarifas pelo CMTF serã
estabelecido mediante Resolução por
ele baixada a qual deverá ter a mais
ampla divulgação, por todos os meios -
de comunicação social disponíveis.

"Artigo 10 - A constituição do Conselho Municipal
de Transportes de Franca, na forma do
artigo 4º da lei citada, processar-se-
ã da seguinte forma e atendidos os se
guintes requisitos:

"I - Um representante de cada Partido Polí
tico com existência legal e Diretório
regularmente constituído no Município.
O Representante será o Presidente do
Diretório Municipal ou Membro da Comis
são Executiva, indicado por esta.

"II - Quatro representantes dos Sindicatos -
de Trabalhadores com existência legal
e Diretoria regularmente em exercício.
Os representantes serão os Presidentes
das Diretorias ou membros da sua Dire-
toria, indicado por esta.

"III - Três representantes dos Centros Comuni
tários legalmente constituídos, com Di
retoria regularmente em exercício, e
devidamente registrados no Departamen-

R

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
A
ESTADO
S. Paulo, 24 FEV 1986
SE
O DE REPRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-8-

to de Promoção Social e Saúde (DEPROSS) da Prefeitura Municipal. Os representantes serão os Presidentes das Diretorias ou membros da Diretoria dos Centros Comunitários, indicados por estas.

"IV - Três representantes do Sistema de Defesa do Consumidor (SIDECON) do Município de Franca, não podendo a representação recair em servidores públicos ou assemelhados.

"V - Um representante do Poder Executivo, designado pelo Prefeito Municipal, mediante expediente escrito encaminhado à Mesa da Câmara Municipal.

"Artigo 11 - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos, ficando vedada, no entanto, a recondução para o mesmo cargo.

"Artigo 12 - A composição da Diretoria, na forma do artigo 7º da Lei que instituiu o Conselho Municipal de Transportes de Franca, deverá se processar no prazo, máximo, de 12 (doze) dias, a contar da data de publicação deste Decreto.

"Artigo 13 - De todas suas reuniões o CMTF lavrará ata circunstanciada, em livro próprio que receberá os necessários termos de abertura e encerramento e a rubrica do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Franca.

TRIBUNAL DE 1ª
A U
ESTÁ
S. Paulo, 24 FEV 1986
SE, O DE RODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-9-

FLS. 81
P.G. 1188
10/28/88

- "Artigo 14 - As reuniões do CMTF serão precedidas de convocação pessoal e pública de seus integrantes.
- "§ 1º - A convocação para as reuniões deverá observar um prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antecedentes à sua realização, sob pena de nulidade dos atos praticados.
- "§ 2º - A convocação pessoal será sempre por escrito em expediente entregue diretamente ao convocado, sob pena de nulidade da reunião.
- "§ 3º - A convocação por escrito poderá se efetuar via correspondência postada nos Correios, mediante recibo de volta ("AR"), que deverá ser assinado pelo destinatário.
- "§ 4º - As convocações para as reuniões do CMTF somente se realizarão para discutir e deliberar sobre assuntos previamente inscritos na ordem do dia. É vedada a inclusão de matéria nova na Ordem do Dia, devendo a reunião que for realizada limitar-se, rigorosamente, aos assuntos para os quais foi especificamente convocada.
- "§ 5º - As convocações deverão se efetivar, sempre, acompanhadas da Ordem do Dia, sob pena de nulidade da reunião.
- "Artigo 15 - No exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 8º da Lei 2991/85, o CMTF apresentará sugestões à concessionária

13

81
no 102

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

MINISTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 24 - As reuniões do Conselho de Administração do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, de caráter deliberativo, serão realizadas no dia 15 de cada mês.

A administração do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, bem como às decisões tomadas por este órgão.

A administração do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, bem como às decisões tomadas por este órgão.

A administração do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, bem como às decisões tomadas por este órgão.

A administração do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, bem como às decisões tomadas por este órgão.

A administração do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, bem como às decisões tomadas por este órgão.

A administração do Banco de Fomento do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, bem como às decisões tomadas por este órgão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24 FEV 1986
SE O PRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-10-

FLS. 82
P. G. 1588
11/17/88

ria, apontando falhas e deficiências e indicando as possíveis alternativas para as soluções, os recursos disponíveis, os fundamentos técnicos, os fundamentos legais, o interesse público e os demais elementos necessários"

"Artigo 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação".

3. A Lei nº 2991/85 resultou de iniciativa parlamentar.

3.1. Trata-se, inequivocamente, de diploma legal que, se aplicado, acarretará aumento de despesa para o Município de Franca.

Como se sabe, de maneira geral, têm iniciativa das leis municipais qualquer membro do Poder Legislativo, a Mesa da Câmara ou o Chefe do Executivo. Algumas leis, porém, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Estão neste rol a lei tributária, a lei orçamentária, a lei que cria cargos, a lei que altera o regime jurídico de servidores, a lei que acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita e assim avante.

Realmente, a iniciativa de leis deste tipo é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme, aliás, prescreve o art. 118, da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 118- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores, e a dos que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita".

38
828
R. 10

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

CAIXA DE CORREIO 1.000

1.º - O presente é uma petição de habeas corpus, formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

2.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

3.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

4.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

5.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

6.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

7.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

8.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

9.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

10.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

11.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

12.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

13.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

14.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

15.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

16.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

17.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

18.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

19.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

20.º - A petição é formulada em nome de [nome], [qualificação], [profissão], [endereço], [cidade], [estado], [país], [data], [assinatura], [rubrica], [carimbo], [selo], [gratificação].

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
S. Paulo, 24 FEV 1986
SE O PRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-11-

Seguindo na mesma trilha, o Decreto-lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969 ("Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo"), preceitua, em seu art. 27, §1º, nº 3:

"Artigo 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

"§ 1º- É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

.....
"3- importem em aumento da despesa ou diminuição da receita".

Ora, a Lei nº 2991/85, ensejará aumento de despesas para o Município de Franca. Com efeito, estando a execução do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros delegado a uma empresa privada (a "EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA."), a impossibilidade de revisão periódica, sempre que necessária, das tarifas de ônibus, fatalmente causará desequilíbrio econômico-financeiro na concessão e criará, para o Município de Franca, nos termos do art. 167, II, da Constituição da República ("A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo: tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato"), o dever de recompor tal equilíbrio, com o conseqüente aumento da despesa pública. Vejamos.

3.2. O Município de Franca, titular do serviço público local de transporte coletivo de passageiros, trespassou sua execução material à "EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA.". Fê-lo por meio de uma concessão.

Este concessionário, nos termos do art. 167, II,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL

-12-

da Constituição Federal, tem o direito subjetivo à percepção, dos passageiros transportados, de tarifas, que mantenham equilibrados, durante a vigência da outorga, os montantes referentes aos encargos da execução (custo do serviço, remuneração do capital, reserva para melhoramento e expansão) e a remuneração percebida em virtude desta prestação. Esta relação encargo-remuneração tipifica o suprarreferido "equilíbrio econômico e financeiro".

Portanto, sempre que a tarifa em vigor não representar a variável adequada ao desejado e imperioso equilíbrio, há de ser reajustada pela Administração Pública, titular dos serviços.

Em suma, o Município não é livre para dispor sobre a tarifa e sua revisão. Pelo contrário, deve alterá-la tantas vezes quantas forem necessárias à manutenção do "equilíbrio econômico financeiro" do contrato celebrado com o delegado (concessionário, permissionário ou autorizatário).

Segue-se, pois, que a revisão tarifária não pode estar jungida ao decurso de prazo ou à ocorrência de terminado termo ou condição (data ou evento), porquanto, a todo momento, por força das majorações do preço dos combustíveis, das peças, dos pneumáticos etc., altera-se a precitada equação econômico-financeira e abre-se, para o Município, o dever constitucional de restaurá-la.

Diógenes Gasparini, estudioso dos mais documentados deste tema, é de idêntico pensar:

"A necessidade de fluir um da do prazo ou de ocorrer uma certa data ou evento para a fixação de novas tarifas são limites que não se conformam, mesmo que estabelecidos por lei, com a amplitude do direito à revisão das tarifas assegurado, aos executores dos serviços públicos transferidos, pelo

FLS. 84
P.G. 1588
[Handwritten signature]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
A
C
V
S. Paulo, 24 FEV 1986
SEÇÃO DE INTRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-13-

referido art. 167 e incisos da Constituição Federal, sempre que se tornarem desiguais os montantes da relação encargo-remuneração" ("A Periodicidade do Reajuste da Tarifa de Ônibus Municipal", in "Boletim de Direito Municipal", Jun.85, pp. 382/383).

Deste modo, a Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1985, assinalando épocas para o reajuste das tarifas de ônibus, se aplicada, fatalmente alterará o equilíbrio econômico-financeiro ao qual alude o art. 167, II, da Lei Maior, o que obrigará o Município de Franca a indenizar a empresa concessionária do serviço público em questão. Acarreta aumento de despesas e, nesta medida, é inconstitucional, porque surgiu de um projeto de lei de iniciativa de um Vereador.

3.3. Nem se argumente que a lei em questão foi sancionada, promulgada e publicada pelo Prefeito Municipal de Franca, providências que teriam o condão de convalidá-la.

Deveras, a lei ordinária (inclusive a municipal) atravessa diversas fases de elaboração. É um ato complexo, que envolve "várias vontades homogêneas, tendentes a um mesmo fim, que se unem numa só vontade declarada, idônea a produzir certos efeitos jurídicos que não poderiam de modo algum ser alcançados, não fosse tal concurso de vontades" (Roberto Lucifredi, "Atti Complessi", in "Novissimo Digesto Italiano", vol. I, tomo II, Turim, 1957, 3ª ed., pp. 1500/1 - traduzimos). Esta colocação, que conta com o abono de Manoel Gonçalves Ferreira Filho ("Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2, São Paulo, Saraiva, 2ª ed., 1977, p. 9), é feita após o detido exame do processo legislativo que a Constituição disciplina, ao prever que ele compreende uma etapa introdutória (iniciativa), outra, constitutiva (deliberação e sanção) e, outra, complementar ou integrativa da eficácia (promulgação e publicação). A importância disto reside no fato de que, sendo a lei um ato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DE SÃO PAULO
24 FEV 1986
SE O L. REPRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-14-

complexo, ela só será válida, se válidos forem "todos os elementos que devem concorrer para sua formação" (D'Alessio, citado por Manuel Maria Diez, "El Acto Administrativo", Depalma, 2ª ed., Buenos Aires, 1.961, p. 125). Assim, para que melhor fique patenteada a idéia, a sanção do Chefe do Executivo não convalida defeito decorrente da iniciativa. Nula a iniciativa, nula a lei, a despeito de sua posterior sanção pela autoridade que, constitucionalmente, detinha o poder de iniciativa.

No caso em apreço, a fase de iniciativa foi nula, como demonstrado. "Ipso facto", nulas, também, foram a deliberação, a sanção, a promulgação e a publicação da Lei nº 2.991/85, do Município de Franca.

Dito de outro modo, o projeto de lei que redundou na Lei nº 2.991/85 foi nulo e, como tal, insuscetível de convalidação.

Portanto, a Lei nº 2.991/85, de Franca, invadiu o campo reservado à iniciativa do Prefeito daquele Município.

Deveras, o direito de iniciativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É - melhor explicitando a idéia - o pressuposto de validade intrínseca da lei. Vale recordar que não tem a iniciativa da lei quem quer, mas quem pode, segundo a Constituição (Pontes de Miranda).

A boa doutrina entende que, quando a Constituição adnumera casos de competência exclusiva, ela o faz de modo privativo e indelegável, tanto que a violação do direito de iniciativa inquina o ato legislativo, nulificando-o.

No que pertine especificamente a medidas que importem aumento de despesa, o Prefeito - senhor das conveniências e possibilidades da Administração e do Erário - foi

FLS. 86
P.G. 158



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CAMPUS DE RIO DE JANEIRO

Considerando a validade dos atos praticados pelo Estado e a necessidade de se manter a ordem pública, bem como a segurança jurídica, o presente despacho é expedido para que o Estado observe as disposições legais e regulamentares, bem como as decisões judiciais, sob pena de incorrer em responsabilidade civil e criminal.

Deferido em 24 de fevereiro de 1986, no Rio de Janeiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
A QUARTA TURMA
ESTÁ COM
S. Paulo, 24 FEV 1986
1
SEÇÃO DE REPRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL

-15-

FLS. 85
P.G. 1088
10/88

considerado, pela Lei Maior paulista, a única autoridade apta a desencadear qualquer legislação deste feitio. Dito de outro modo, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem a prévia anuência do Chefe do Executivo local.

É despiciendo discutir-se, aqui, a sabedoria ou a propriedade da solução constitucional. Entretanto, não se pode deixar de aplaudi-la, pelas repercussões que a maté--ria pode causar nas finanças públicas municipais. De fato, só ao depois de estudos acurados, de caráter eminentemente técnico, é que se deve cogitar do assunto.

4. Por outro lado, o Decreto nº 5.190, de 28 de maio de 1.985, editado com o fito de regulamentar a Lei nº 2.991/85, também padece do vício da inconstitucionalidade.

O regulamento é uma realidade acessória, em relação à lei, principal. Assim, deve receber o mesmo trata--mento jurídico a ela dispensado. Em termos mais técnicos, inconstitucional a lei, inconstitucional o decreto que a regulamenta. Esta, diga-se de passagem, é a consequência da simples aplicação, ao caso em apreço, do princípio geral de Direito segundo o qual "accessorium sequitur suum principale".

Mas, ainda que a lei fosse constitucinal (o que se admite apenas para argumentar), o decreto em questão também seria inconstitucional, porque o Prefeito Municipal de Franca, ao baixá-lo, foi além das balizas traçadas pela Lei nº 2.991/85.

O Decreto nº 5.190/85, de Franca, cuidando de matéria privativa de lei, faz perigar os princípios jurídicos sensíveis da legalidade e da harmonia e independência dos Poderes Executivo e Legislativo, que os Municípios, tanto quanto a União e os Estados, devem observar.

4.1. A lei é o fundamento da faculdade regulamentar, que, como é sabido, é levada a efeito, no mais das

PLS 25
No 1072
CIV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
V. 1000
FOLHA 100
S. Paulo, 24 FEV 1996
SEÇÃO DE REPRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL

-16-

FLS. 88
P.G. 11-88

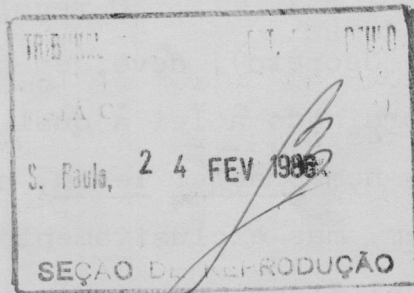
vezes, por meio de decreto (por isto mesmo, decreto regulamentar). De fato, os decretos regulamentares, no Brasil, sujeitam-se ao princípio da legalidade, só podendo surgir para executar alguma lei. Entre nós inexistem os regulamentos autônomos (que muitos preferem chamar de independentes).

Os únicos regulamentos aceitos por nosso direito positivo são os executivos (ou de execução), em face do que dispõe o art. 81, III, da Constituição Federal ("compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução"). São eles que estabelecem os pormenores normativos de ordem técnica, que viabilizam o cumprimento das leis a que se referem.

Os regulamentos executivos são igualmente chamados de subordinados, exatamente para pôr em destaque o princípio formal da hierarquia normativa existente entre o regulamento e a lei. Com verdade, esta precede ao regulamento, de tal sorte que seus aplicadores devem desconsiderá-lo, se estiver em desacordo com a lei. A lei - desde que não fira a Constituição - é o ato inicial, incondicionado e incontestável; o regulamento, o ato subsequente, condicionado e contestável (Vedel).

O regulamento executivo, esclarece luminosamente Celso Antônio Bandeira de Mello, especifica os "comandos já abrangidos virtualmente na lei, isto é, compreendidos na abrangência de seus preceptivos" ("Ato Administrativo e Direitos dos Administrados", 1ª ed., São Paulo, RT, 1981, p. 90).

O regulamento (veiculado, repita-se, por meio de decreto), deve, em nosso sistema jurídico, estar sempre subordinado à lei à qual se refere. Não pode ser nem contra legem, nem praeter legem, nem ultra legem, nem, é claro; extra legem, mas exclusivamente, intra legem e secundum legem (cf. Michel Stassinopoulos).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 89
P.G. 1188

-17-

Por força do princípio da legalidade, não pode impor quaisquer encargos que venham a repercutir na liberdade ou no patrimônio das pessoas. De modo mais abrangente disse o Celso Antônio Bandeira de Mello, quando escreveu que ele não pode "incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou de obrigação novos" (op. cit., p. 95).

Em suma, o regulamento não pode dar nascimento a qualquer relação jurídica nova. Falta-lhe titulação jurídica para isto.

O regulamento apenas aclara a lei administrativa que o exige. Deve determinar-lhe o verdadeiro sentido, sem, entretanto, introduzir-lhe disposições novas. Por aí vemos que o regulamento não cria um direito novo, mas torna menos obscura e de mais fácil aplicação a lei administrativa não auto-aplicável.

O regulamento, portanto, explica a lei administrativa à qual se refere, sem nada lhe subtrair, aumentar ou modificar. Se vier a veicular disposições novas, a dizer, que nela não estavam contidas, ainda que implicitamente, será "ilegal" e, porisso, incumprível.

Ora, a só leitura do Decreto nº 5.190/85 revela, com facilidade, que ele foi além da Lei nº 2.991/85 (é, pois, ultra legem), inclusive "delegando" à Câmara de Vereadores atribuições específicas do Prefeito Municipal. Assim, em exemplário armado ao propósito, estabeleceu que o valor das tarifas de ônibus seria estabelecido, não mais pelo Prefeito, mas, pelo "Conselho Municipal de Transportes de Franca" (CMTF).

Esta e outras disposições de idêntico jaez, contidas no Decreto nº 5.190/85, do Município de Franca, ferem, como referido, os princípios da legalidade e da harmonia e independência dos Poderes Legislativo e Executivo.

TRIBUNAL DE JU
A U T
ESTÁ COM
S. Paulo, 7 4 FEV 1988
SE O L. PRODUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

19/12
FLS. 90
P.G. 1578
-18-

5. Ante o exposto, a existência, no ordenamento jurídico do Município de Franca, da Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1.985 e do Decreto nº 5.190, de 28 de maio de 1.985, tipifica uma incontornável ofensa a princípios constitucionais, que a Carta Magna do Estado manda aplicar aos Municípios.

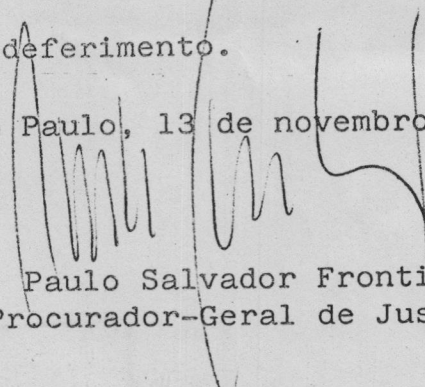
Para que se restabeleça, deste modo, o respeito às linhas mestras da organização dos Municípios, traçadas na Constituição do Estado, impõe-se seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 2.991/85 e do Decreto nº 5.190/85, ambos do Município de Franca, em ordem a que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado lhes suspenda a execução, se isto bastar ao restabelecimento da normalidade jurídica comprometida.

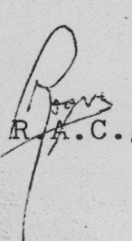
6. De conseguinte, roga a Vossa Excelência se digne, nos termos dos arts. 345-C e sgs., do Regimento Internodo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de adotatar as providências idôneas ao esclarecimento e à remoção da causa do presente pedido e, eventualmente, de colher as informações pertinentes da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Franca, acerca das quais manifestar-se-á, no momento oportuno.

Termos em que, com os documentos anexos,

P. deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 1.985.


Paulo Salvador Frontini
Procurador-Geral de Justiça


R.A.C.1

TRIBUNAL
S. Paulo, 7 4 FEV 1986
SE O ... INTRODUÇÃO

CONCLUSÃO

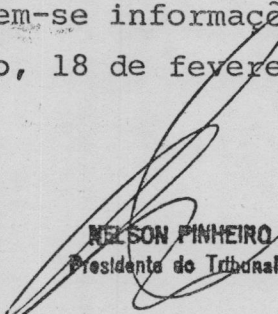
A 14 de Janeiro de 1986, faço estes
autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Carlos Reis

Processo nº 5.517-0

Requisitem-se informações.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1.986.


NELSON PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça

12/07/86

COPIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
S. Paulo, 24 FEV 1986
SEÇÃO DE REPRODUÇÃO



Câmara Municipal de Franca

Estado de São Paulo

FLS. 92

P. G. 1588

[Signature]

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente
processo ao

Data, 5 / 3 / 88

[Signature]
Serv. de Protocolo

Ar. Diretor.

*Informações solicitados
em anexo.*

Ar. 5-3-86

[Signature]

Câmara Municipal de Franco

Estado de São Paulo

REMESSA

Nesta data faço remessa do processo

Processo nº

Data, 1 / 3 / 86

Serv. de Protocolo

JUNTADA

Nesta data faço juntada

das informações do Dep. Juiz de Direito

Data, 1 / 3 / 86

Serv. de Protocolo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE SÃO PAULO
GABINETE DO PRESIDENTE



DEPRO 6.3

OFÍCIO Nº 1.434/86

Em 15 de abril de 1986

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
DATA 16/04/86

24 APR 14 47 86 001340

PROTOCOLO

Senhor Presidente

Reiterando os termos do ofício nº 736/86, datado de 25.2.86, transmito a Vossa Senhoria cópia da Representação de Inconstitucionalidade nº 5.517-0, em que é requerente o EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, sendo requeridas a CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA, solicitando as devidas informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

NELSON PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.
MMSC.

191
FLS. 94
P.G. 1588

DEPRO 6.3

OFÍCIO Nº 736/86

Em 25 de fevereiro de 1986

Senhor Presidente

Transmito a Vossa Sennhoria cópia da Representação de Inconstitucionalidade nº 5.517-0, em que é requerente o E.M.C. SR. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, sendo requeridas a CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA, solicitando as devidas informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Sennhoria os protestos da minha distinta consideração.

NELSON PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca
sfo.

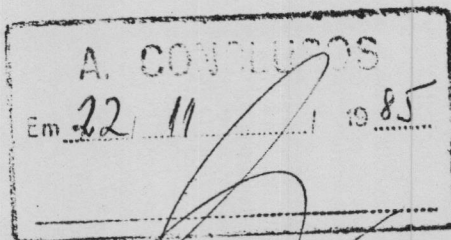
5.519-2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 95
P.G. 1588

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



NELSON PINHEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
21/11/85 17:53:13 053021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, § 3º, d, da Constituição Federal, pelo artigo 106, VI, da Constituição Estadual e pelo artigo 32, inciso II, nº 1, da Lei Complementar Estadual nº 304, de 28 de dezembro de 1.982 ("Lei Orgânica Estadual do Ministério Público"), diante do disposto nas Leis nºs. 5.778, de 16 de maio de 1.972 e, 4.337, de 1º de junho de 1.964, e tendo em vista o que se contém nos documentos em anexo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, a fim de submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça, a vertente REPRESENTAÇÃO sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1.985 e do Decreto nº 5.190, de 28 de maio de 1.985, que a regulamentou, ambos do Município de Franca - (SP), conforme melhor passa a expor e, a final, requerer.

1. A Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1.985 , do Município de Franca, estipula:

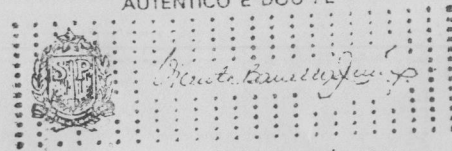
"Artigo 1º - Fica criado no Município de Franca o Conselho Municipal de Transportes.

"Artigo 2º - O Conselho ora criado terá atuação específica em todas questões ligadas ao

R

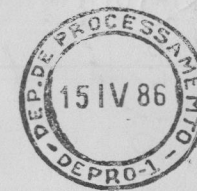
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FÉ



VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



-2-

transporte coletivo urbano municipal.

"Artigo 3º - O Conselho Municipal de Transportes -
funcionará com o apoio e a participa-
ção da Prefeitura Municipal.

"Artigo 4º - O Conselho será constituído de repre-
sentantes das instituições e entidades
abaixo:

"I - Um (01) representante de cada partido
existente no município a ser indicado
pelos respectivos Diretórios;

"II - Quatro (04) representantes dos Sindica-
tos dos Trabalhadores;

"III - Três (03) representantes dos Centros -
Comunitários;

"IV - Três (03) representantes do SIDECON -
Sistema de Defesa do Consumidor;

"V - Um (01) representante do Poder Executi-
vo designado pelo Prefeito Municipal.

"Artigo 5º - Os Membros do Conselho não terão qual-
quer remuneração ou vantagem pelos ser-
viços prestados, que serão considera-
dos relevantes.

"Artigo 6º - Os membros do Conselho terão mandato
de 2 (dois) anos podendo ser reeleitos.

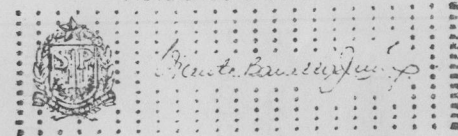
"Artigo 7º - O Conselho elegerá em sua primeira reu-
nião o seu Presidente e ou seu Secreta-
rio.

"§ 1º - Na falta do Presidente, assumirá a pre-

R

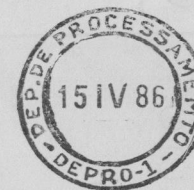
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FÉ



VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 95
P.G. 1288

-3-

sidência o Secretário, nomeando este um membro "ad-hoc" para exercer suas funções.

"§ 2º - Na falta do Presidente e do Secretário, os membros, se em número de metade e mais um do Conselho, poderão decidir pela ocupação dos cargos acima referidos "ad-hoc".

"§ 3º - A reunião do Conselho não terá validade legal se não houver a presença de metade mais um dos membros.

"Artigo 8º - Compete ao Conselho:

"I - Fiscalizar todas atividades relativas ao transporte coletivo urbano do Município, apresentando sugestões, apontando falhas e deficiências;

"II - deliberar sobre o reajuste das tarifas de ônibus após análise das planilhas e dados enviados pela Empresa ou Empresas concessionárias do serviço;

"III - O Conselho opinará sobre percursos, a brigos de ônibus e estado de conservação dos coletivos, apresentando relatório.

"Artigo 9º - A organização e funcionamento do Conselho serão fixados em Regimento Interno a ser elaborado e aprovado dentro do prazo estabelecido no regulamento da presente lei.

"Artigo 10 - Os reajustes definidos pelo Conselho a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FE



Vicente Barrella Júnior

VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 98
P.G. 1088

-4-

pós estudos e deliberações somente in
cidirão semestralmente nos meses de ju
nho e dezembro, respectivamente após
os reajustes do salário mínimo.

"Parágrafo Único - Na eventualidade de mudança para tri
mestralidade ou qualquer outra forma
de alteração que por ventura passar a
vigorar para o salário mínimo, as alte
rações das tarifas de transporte urba
no seguirão a alteração, incidindo no
mês seguinte à modificação.

"Artigo 11 - A presente lei será regulamentada pelo
Executivo no prazo de 60 (sessenta) di
as.

"Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições -
em contrário."

2. A pretexto de regulamentar a supracita
da Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1.985, o Prefeito Muni
cipal de Franca baixou o Decreto nº 5.190, de 28 de maio de
1.985, que dispõe:

"Artigo 1º - A jurisdição do Conselho Municipal de
Transportes de Franca (CMTF) aplica-se
às questões ligadas ao transporte cole
tivo urbano e suburbano de passageiros
na área geográfica do município.

"§ 1º - As normas regulamentares baixadas com
o presente e as demais que compõem a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

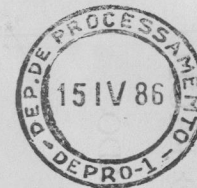
CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FÉ



Vicente Barrella Júnior

VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



-5-

legislação vigente aplicável à matéria são intituladas e definidas, para sua compreensão e aplicação, como "Leis de Serviços" e seus efeitos obrigam Poder concedente, Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTP), concessionário, utentes e terceiros eventualmente envolvidos na relação jurídica, na forma da lei.

"§ 2º - Sempre que, houver referência a "transporte coletivo", "transporte de passageiros" e outras expressões correlatas, entenda-se como referente e aplicável ao transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros na área geográfica do município de Franca, executado por serviços de ônibus e táxis.

"Artigo 2º - O Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTP) será constituído pela forma prevista no artigo 4º da lei nº 2991, de 27 de maio de 1985, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, e funcionará junto à Câmara Municipal de Franca.

"Parágrafo Único - As medidas necessárias à instalação, funcionamento e constituição do CMTF serão executadas pela mesa da Câmara Municipal de Franca.

"Artigo 3º - No exercício de suas atividades, o CMTF observará o interesse público, as normas do instituto licitatório, a via

R

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL

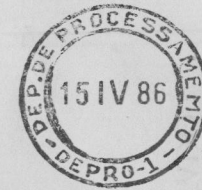
AUTENTICO E DOU FE



Vicente Barrella Júnior

VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 100
P.G. 158

-6-

bilização técnica, financeira e operacional dos serviços de transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros, as relações e normas contratuais, as "Leis de Serviços", o direito adquirido, a coisa julgada e o que mais dispuser a legislação vigente.

"Artigo 4º - O Regimento Interno do CMTF será baixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste ato.

"Artigo 5º - O CMTF elaborará metodologia adequada à verificação dos reajustes tarifários.

"Parágrafo - As tarifas serão fixadas mediante ato Único do CMTF e vigorarão no primeiro dia do mês a que se refere o artigo 10 da lei 2991.

"Artigo 6º - A Prefeitura Municipal indicará um representante junto ao Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF), na forma do previsto no inciso V do artigo 4º da lei 2991, de 27 de maio de 1985, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação deste.

"Artigo 7º - As atividades do CMTF serão submetidas à apreciação da Mesa da Câmara, median te a apresentação de relatórios mensais

"Artigo 8º - O Regimento Interno disciplinará o funcionamento interno do Conselho Municipal de Transportes de Franca, estabele

B

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

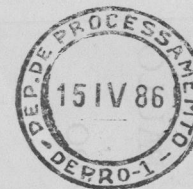
CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FÉ



Vicente Barrella Júnior

VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS 101
8.1.58
57

-7-

cendo a distribuição dos serviços en
tre seus integrantes, as atribuições e
funções de cada um e complementarã o
constante deste Regulamento.

"Artigo 9º - O reajuste de tarifas pelo CMTF serã
estabelecido mediante Resolução por
ele baixada a qual deverá ter a mais
ampla divulgação, por todos os meios -
de comunicação social disponíveis.

"Artigo 10 - A constituição do Conselho Municipal
de Transportes de Franca, na forma do
artigo 4º da lei citada, processar-se-
ã da seguinte forma e atendidos os se
guintes requisitos:

"I - Um representante de cada Partido Polí
tico com existência legal e Diretório
regularmente constituído no Município.
O Representante serã o Presidente do
Diretório Municipal ou Membro da Comis
são Executiva, indicado por esta.

"II - Quatro representantes dos Sindicatos -
de Trabalhadores com existência legal
e Diretoria regularmente em exercício.
Os representantes serão os Presidentes
das Diretorias ou membros da sua Dire-
toria, indicado por esta.

"III - Três representantes dos Centros Comuni
tários legalmente constituídos, com Di
retoria regularmente em exercício, e
devidamente registrados no Departamen-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL

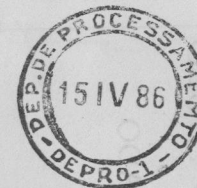
AUTENTICO E DOU FÉ



Vicente Barrella Júnior

VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

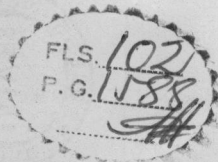
VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



-8-

to de Promoção Social e Saúde (DEPROSS) da Prefeitura Municipal. Os representantes serão os Presidentes das Diretorias ou membros da Diretoria dos Centros Comunitários, indicados por estas.

"IV - Três representantes do Sistema de Defesa do Consumidor (SIDECON) do Município de Franca, não podendo a representação recair em servidores públicos ou assemelhados.

"V - Um representante do Poder Executivo, designado pelo Prefeito Municipal, mediante expediente escrito encaminhado à Mesa da Câmara Municipal.

"Artigo 11 - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos, ficando vedada, no entanto, a recondução para o mesmo cargo.

"Artigo 12 - A composição da Diretoria, na forma do artigo 7º da Lei que instituiu o Conselho Municipal de Transportes de Franca, deverá se processar no prazo, máximo, de 12 (doze) dias, a contar da data de publicação deste Decreto.

"Artigo 13 - De todas suas reuniões o CMTF lavrará ata circunstanciada, em livro próprio que receberá os necessários termos de abertura e encerramento e a rubrica do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Franca.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL

AUTENTICO E DOU FÉ

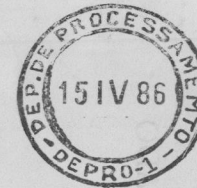


Vicente Barrella Júnior

VICENTE BARRELLA JÚNIOR

DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-9-

- "Artigo 14 - As reuniões do CMTF serão precedidas de convocação pessoal e pública de seus integrantes.
- "§ 1º - A convocação para as reuniões deverá observar um prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antecedentes à sua realização, sob pena de nulidade dos atos praticados.
- "§ 2º - A convocação pessoal será sempre por escrito em expediente entregue diretamente ao convocado, sob pena de nulidade da reunião.
- "§ 3º - A convocação por escrito poderá se efetuar via correspondência postada nos Correios, mediante recibo de volta ("AR"), que deverá ser assinado pelo destinatário.
- "§ 4º - As convocações para as reuniões do CMTF somente se realizarão para discutir e deliberar sobre assuntos previamente inscritos na ordem do dia. É vedada a inclusão de matéria nova na Ordem do Dia, devendo a reunião que for realizada limitar-se, rigorosamente, aos assuntos para os quais foi especificamente convocada.
- "§ 5º - As convocações deverão se efetivar, sempre, acompanhadas da Ordem do Dia, sob pena de nulidade da reunião.
- "Artigo 15 - No exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 8º da Lei 2991/85, o CMTF apresentará sugestões à concessionária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

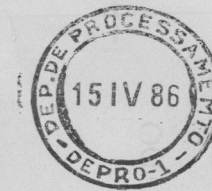
CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FE



Vicente Barrella Júnior

VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-10-

FLS. 104

P.G. 1588

ria, apontando falhas e deficiências e indicando as possíveis alternativas para as soluções, os recursos disponíveis, os fundamentos técnicos, os fundamentos legais, o interesse público e os demais elementos necessários"

"Artigo 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação".

3. A Lei nº 2991/85 resultou de iniciativa parlamentar.

3.1. Trata-se, inequivocamente, de diploma legal que, se aplicado, acarretará aumento de despesa para o Município de Franca.

Como se sabe, de maneira geral, têm iniciativa das leis municipais qualquer membro do Poder Legislativo, a Mesa da Câmara ou o Chefe do Executivo. Algumas leis, porém, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Estão neste rol a lei tributária, a lei orçamentária, a lei que cria cargos, a lei que altera o regime jurídico de servidores, a lei que acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita e assim avante.

Realmente, a iniciativa de leis deste tipo é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme, aliás, prescreve o art. 118, da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 118- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores, e a dos que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FÉ



Vicente Barrella Júnior

VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

-11-

12/25
FLS. 105
P.G. 1087

Seguindo na mesma trilha, o Decreto-lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969 ("Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo"), preceitua, em seu art. 27, §1º, nº 3:

"Artigo 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

"§ 1º- É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

"3- importem em aumento da despesa ou diminuição da receita".

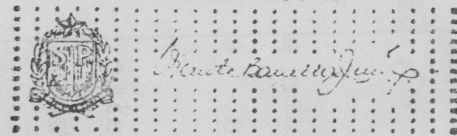
Ora, a Lei nº 2991/85, ensejará aumento de despesas para o Município de Franca. Com efeito, estando a execução do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros delegado a uma empresa privada (a "EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA."), a impossibilidade de revisão periódica, sempre que necessária, das tarifas de ônibus, fatalmente causará desequilíbrio econômico-financeiro na concessão e criará, para o Município de Franca, nos termos do art. 167, II, da Constituição da República ("A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo: tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato"), o dever de recompor tal equilíbrio, com o conseqüente aumento da despesa pública. Vejamos.

3.2. O Município de Franca, titular do serviço público local de transporte coletivo de passageiros, trespassou sua execução material à "EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA.". Fê-lo por meio de uma concessão.

Este concessionário, nos termos do art. 167, II,

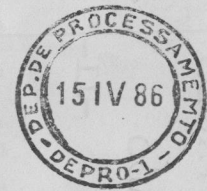
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FÉ



VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

13/10/88
FLS. 106
P.O. 1188
-12-

da Constituição Federal, tem o direito subjetivo à percepção, dos passageiros transportados, de tarifas, que mantenham equilibrados, durante a vigência da outorga, os montantes referentes aos encargos da execução (custo do serviço, remuneração do capital, reserva para melhoramento e expansão) e a remuneração percebida em virtude desta prestação. Esta relação encargo-remuneração tipifica o suprarreferido "equilíbrio econômico e financeiro".

Portanto, sempre que a tarifa em vigor não representar a variável adequada ao desejado e imperioso equilíbrio, há de ser reajustada pela Administração Pública, titular dos serviços.

Em suma, o Município não é livre para dispor sobre a tarifa e sua revisão. Pelo contrário, deve alterála tantas vezes quantas forem necessárias à manutenção do "equilíbrio econômico financeiro" do contrato celebrado com o delegado (concessionário, permissionário ou autorizatário).

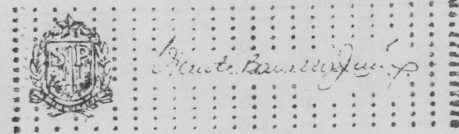
Segue-se, pois, que a revisão tarifária não pode estar jungida ao decurso de prazo ou à ocorrência de determinado termo ou condição (data ou evento), porquanto, a todo momento, por força das majorações do preço dos combustíveis, das peças, dos pneumáticos etc., altera-se a precitada equação econômico-financeira e abre-se, para o Município, o dever constitucional de restaurá-la.

Diógenes Gasparini, estudioso dos mais documentados deste tema, é de idêntico pensar:

"A necessidade de fluir um dado prazo ou de ocorrer uma certa data ou evento para a fixação de novas tarifas são limites que não se conformam, mesmo que estabelecidos por lei, com a amplitude do direito à revisão das tarifas assegurado, aos executores dos serviços públicos transferidos, pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FÉ



VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

19/11/85
107
-13-1588
[Signature]

referido art. 167 e incisos da Constituição Federal, sempre que se tornarem desiguais os montantes da relação encargo-remuneração" ("A Periodicidade do Reajuste da Tarifa de Ônibus Municipal", in "Boletim de Direito Municipal", Jun.85, pp. 382/383).

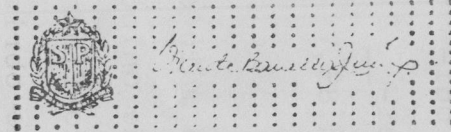
Deste modo, a Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1985, assinalando épocas para o reajuste das tarifas de ônibus, se aplicada, fatalmente alterará o equilíbrio econômico-financeiro ao qual alude o art. 167, II, da Lei Maior, o que obrigará o Município de Franca a indenizar a empresa concessionária do serviço público em questão. Acarreta aumento de despesas e, nesta medida, é inconstitucional, porque surgiu de um projeto de lei de iniciativa de um Vereador.

3.3. Nem se argumente que a lei em questão foi sancionada, promulgada e publicada pelo Prefeito Municipal de Franca, providências que teriam o condão de convalidá-la.

Deveras, a lei ordinária (inclusive a municipal) atravessa diversas fases de elaboração. É um ato complexo, que envolve "várias vontades homogêneas, tendentes a um mesmo fim, que se unem numa só vontade declarada, idônea a produzir certos efeitos jurídicos que não poderiam de modo algum ser alcançados, não fosse tal concurso de vontades" (Roberto Lucifredi, "Atti Complessi", in "Novissimo Digesto Italiano", vol. I, tomo II, Turim, 1957, 3ª ed., pp. 1500/1 - traduzimos). Esta colocação, que conta com o abono de Manoel Gonçalves Ferreira Filho ("Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2, São Paulo, Saraiva, 2ª ed., 1977, p. 9), é feita após o detido exame do processo legislativo que a Constituição disciplina, ao prever que ele compreende uma etapa introdutória (iniciativa), outra, constitutiva (deliberação e sanção) e, outra, complementar ou integrativa da eficácia (promulgação e publicação). A importância disto reside no fato de que, sendo a lei um ato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FÉ



VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL

-14-

complexo, ela só será válida, se válidos forem "todos os elementos que devem concorrer para sua formação" (D'Alessio, citado por Manuel Maria Diez, "El Acto Administrativo", Depalma, 2ª ed., Buenos Aires, 1.961, p. 125). Assim, para que melhor fique patenteada a idéia, a sanção do Chefe do Executivo não convalida defeito decorrente da iniciativa. Nula a iniciativa, nula a lei, a despeito de sua posterior sanção pela autoridade que, constitucionalmente, detinha o poder de iniciativa.

No caso em apreço, a fase de iniciativa foi nula, como demonstrado. "Ipso facto", nulas, também, foram a deliberação, a sanção, a promulgação e a publicação da Lei nº 2.991/85, do Município de Franca.

Dito de outro modo, o projeto de lei que redundou na Lei nº 2.991/85 foi nulo e, como tal, insuscetível de convalidação.

Portanto, a Lei nº 2.991/85, de Franca, invadiu o campo reservado à iniciativa do Prefeito daquele Município.

Deveras, o direito de iniciativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É - melhor explicitando a idéia - o pressuposto de validade intrínseca da lei. Vale recordar que não tem a iniciativa da lei quem quer, mas quem pode, segundo a Constituição (Pontes de Miranda).

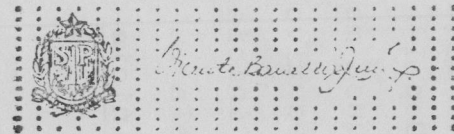
A boa doutrina entende que, quando a Constituição adnumera casos de competência exclusiva, ela o faz de modo privativo e indelegável, tanto que a violação do direito de iniciativa inquina o ato legislativo, nulificando-o.

No que pertine especificamente a medidas que importem aumento de despesa, o Prefeito - senhor das conveniências e possibilidades da Administração e do Erário - foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

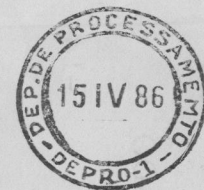
CONFERE COM O ORIGINAL

AUTENTICO E DOU FÉ



VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL



considerado, pela Lei Maior paulista, a única autoridade apta a desencadear qualquer legislação deste feitio. Dito de outro modo, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem a prévia anuência do Chefe do Executivo local.

É despiciendo discutir-se, aqui, a sabedoria ou a propriedade da solução constitucional. Entretanto, não se pode deixar de aplaudi-la, pelas repercussões que a matéria pode causar nas finanças públicas municipais. De fato, só ao depois de estudos acurados, de caráter eminentemente técnico, é que se deve cogitar do assunto.

4. Por outro lado, o Decreto nº 5.190, de 28 de maio de 1.985, editado com o fito de regulamentar a Lei nº 2.991/85, também padece do vício da inconstitucionalidade.

O regulamento é uma realidade acessória, em relação à lei, principal. Assim, deve receber o mesmo tratamento jurídico a ela dispensado. Em termos mais técnicos, inconstitucional a lei, inconstitucional o decreto que a regulamenta. Esta, diga-se de passagem, é a consequência da simples aplicação, ao caso em apreço, do princípio geral de Direito segundo o qual "accessorium sequitur suum principale".

Mas, ainda que a lei fosse constitucinal (o que se admite apenas para argumentar), o decreto em questão também seria inconstitucional, porque o Prefeito Municipal de Franca, ao baixá-lo, foi além das balizas traçadas pela Lei nº 2.991/85.

O Decreto nº 5.190/85, de Franca, cuidando de matéria privativa de lei, faz perigar os princípios jurídicos sensíveis da legalidade e da harmonia e independência dos Poderes Executivo e Legislativo, que os Municípios, tanto quanto a União e os Estados, devem observar.

4.1. A lei é o fundamento da faculdade regulamentar, que, como é sabido, é levada a efeito, no mais das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FÉ



Vicente Barrella Júnior

VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

FLS. 110
E16 7588

vezes, por meio de decreto (por isto mesmo, decreto regulamentar). De fato, os decretos regulamentares, no Brasil, sujeitam-se ao princípio da legalidade, só podendo surgir para executar alguma lei. Entre nós inexistem os regulamentos autônomos (que muitos preferem chamar de independentes).

Os únicos regulamentos aceitos por nosso direito positivo são os executivos (ou de execução), em face do que dispõe o art. 81, III, da Constituição Federal ("compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução"). São eles que estabelecem os pormenores normativos de ordem técnica, que viabilizam o cumprimento das leis a que se referem.

Os regulamentos executivos são igualmente chamados de subordinados, exatamente para pôr em destaque o princípio formal da hierarquia normativa existente entre o regulamento e a lei. Com verdade, esta precede ao regulamento, de tal sorte que seus aplicadores devem desconsiderá-lo, se estiver em desacordo com a lei. A lei - desde que não fira a Constituição - é o ato inicial, incondicionado e incontestável; o regulamento, o ato subsequente, condicionado e contestável (Vedel).

O regulamento executivo, esclarece luminosamente Celso Antônio Bandeira de Mello, especifica os "comandos já abrangidos virtualmente na lei, isto é, compreendidos na abrangência de seus preceptivos" ("Ato Administrativo e Direitos dos Administrados", 1ª ed., São Paulo, RT, 1981, p. 90).

O regulamento (veiculado, repita-se, por meio de decreto), deve, em nosso sistema jurídico, estar sempre subordinado à lei à qual se refere. Não pode ser nem contra legem, nem praeter legem, nem ultra legem, nem, é claro, extra legem, mas exclusivamente, intra legem e secundum legem (cf. Michel Stassinopoulos).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL

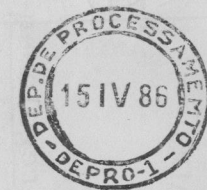
AUTENTICO E DOU FÉ



Vicente Barrella Júnior

VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA



FLS. 111
E 17/188
11/11

Por força do princípio da legalidade, não pode impor quaisquer encargos que venham a repercutir na liberdade ou no patrimônio das pessoas. De modo mais abrangente disse o Celso Antônio Bandeira de Mello, quando escreveu que ele não pode "incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou de obrigação novos" (op. cit., p. 95).

Em suma, o regulamento não pode dar nascimento a qualquer relação jurídica nova. Falta-lhe titulação jurídica para isto.

O regulamento apenas aclara a lei administrativa que o exige. Deve determinar-lhe o verdadeiro sentido, sem, entretanto, introduzir-lhe disposições novas. Por aí vemos que o regulamento não cria um direito novo, mas torna menos obscura e de mais fácil aplicação a lei administrativa não auto-aplicável.

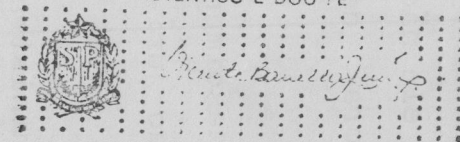
O regulamento, portanto, explica a lei administrativa à qual se refere, sem nada lhe subtrair, aumentar ou modificar. Se vier a veicular disposições novas, a dizer, que nela não estavam contidas, ainda que implicitamente, será "ilegal" e, porisso, incumprível.

Ora, a só leitura do Decreto nº 5.190/85 revela, com facilidade, que ele foi além da Lei nº 2.991/85 (é, pois, ultra legem), inclusive "delegando" à Câmara de Vereadores atribuições específicas do Prefeito Municipal. Assim, em exemplário armado ao propósito, estabeleceu que o valor das tarifas de ônibus seria estabelecido, não mais pelo Prefeito, mas, pelo "Conselho Municipal de Transportes de Franca" (CMTF).

Esta e outras disposições de idêntico jaez, contidas no Decreto nº 5.190/85, do Município de Franca, ferem, como referido, os princípios da legalidade e da harmonia e independência dos Poderes Legislativo e Executivo.

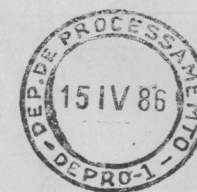
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FE



VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

CABINETE DO PROCURADOR GERAL

-18-

5. Ante o exposto, a existência, no ordenamento jurídico do Município de Franca, da Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1.985 e do Decreto nº 5.190, de 28 de maio de 1.985, tipifica uma incontornável ofensa a princípios constitucionais, que a Carta Magna do Estado manda aplicar aos Municípios.

Para que se restabeleça, deste modo, o respeito às linhas mestras da organização dos Municípios, traçadas na Constituição do Estado, impõe-se seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 2.991/85 e do Decreto nº 5.190/85, ambos do Município de Franca, em ordem a que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado lhes suspenda a execução, se isto bastar ao restabelecimento da normalidade jurídica comprometida.

6. De conseguinte, roga a Vossa Excelência se digne, nos termos dos arts. 345-C e sgs., do Regimento Internodo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de adotar as providências idôneas ao esclarecimento e à remoção da causa do presente pedido e, eventualmente, de colher as informações pertinentes da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Franca, acerca das quais manifestar-se-á, no momento oportuno.

Termos em que, com os documentos anexos,

P. deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 1.985.

Paulo Salvador Frontini
Procurador-Geral de Justiça

R.A.C./

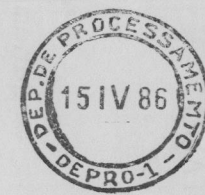
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOU FÉ



Vicente Barrella Júnior

VICENTE BARRELLA JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO DEPRO 1

VÁLIDA SOMENTE PARA REPROGRAFIA



JUNTADA

Nesta data faço juntada da seguinte

do of. nº 016/10

Data 25/11/86

Serv. de Protocolo

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 113
P.G. 1588

Franca, 24 de abril de 1986

Of. nº 1610

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE.

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, através do ofício nº 736/86, de 25 de fevereiro do corrente - ano, encaminho as informações solicitadas no Processo de ~~REPRE~~ apresentação de Inconstitucionalidade nº 5.517-0, arguido ao Decreto Municipal nº 5.190, de 28 de maio de 1985, que regula mentou a Lei nº 2.991/85.

Sendão o que se apresenta para o momentoo, reafirmo a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e consideração.

ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO
Presidente

Ao

Exmo. Sr.

DR. NELSON PINHEIRO FRANCO

DD. Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - CAPITAL

WSP/wsp

9



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 114
P.G. 1588

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, em atenção ao despacho de Vossa Excelência proferido no Processo de Representação de Inconstitucionalidade nº 5.517-0, vem apresentar as informações solicitadas.

Em agosto de 1985, o Legislativo Francano solicitou ao Ministério Público a iniciativa de uma Representação ao Tribunal de Justiça, arguindo a inconstitucionalidade do Decreto 5.190, de 28 de maio de 1985.

No intuito de elucidar a solicitação, encaminhou o seguinte relatório:

Em 27 de maio de 1985, o Sr. Prefeito Municipal sancionou e promulgou a Lei nº 2.991, publicada no Jornal Comércio da Franca, na edição do dia 28 de maio de 1985, que criou o Conselho Municipal de Transportes de Franca (CMTF).

No dia 28 de maio de 1985, o Sr. Prefeito Municipal, através do Decreto nº 5.190, de 28 de maio de 1985, estabeleceu a regulamentação da Lei 2.991/85.

Além do decreto regulamentando a lei, a Prefeitura Municipal, através dos jornais do município, fez um comunicado aos trabalhadores em geral, dando ciência da promulgação e sanção da lei e que sugestões, preço de passagem ou qualquer tipo de manifestação, a partir de agora não é mais com o Prefeito, e sim com o Conselho criado pelos Vereadores da Câmara Municipal, devendo para lá tudo ser encaminhado.

Pelo que entendemos, os termos do Decreto nº 5.190 ferem dispositivos da Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica dos Municípios, no que diz respeito à delegação de poderes e independência e harmonia dos poderes municipais.

Nos termos da Constituição Federal é permi



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 115
P.G. 1588

tido ao Chefe do Executivo, o poder de regulamentar a lei, mesmo sem autorização legislativa. Entretanto, essa regulamentação não pode contrariar as disposições e o espírito da lei, tendo em vista as normas hierárquicas, em que a regulamentação se encontra em plano inferior ao da lei. Assim não pode um decreto de regulamentação renovar uma lei, modificá-la ou contrariá-la, mas tão somente esclarecê-la.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", pagina 614, assim esclarece:

"De um modo geral o regulamento não pode: a) criar obrigações e direitos não contidos na lei; b) ampliar, restringir ou modificar direitos e obrigações contidos na lei; c) ordenar ou proibir o que a lei não proíbe nem ordena; d) facultar ou vedar por modo diverso do estabelecido na lei; e) extinguir ou anular obrigações ou direitos conferidos pela lei; f) criar princípios novos ou diversos dos estabelecidos na lei; g) alterar a forma que, segundo a lei deve revestir o ato a que ela visa; h) contrariar, por qualquer modo, o espírito da lei".

Sobre o assunto, assim se manifesta Pontes de Miranda:

"Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviverem direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional".

Joaquim Castro Aguiar, em sua obra "Processo Legislativo Municipal", pagina 36, ao comentar o assunto, assim se manifesta:

"Sempre que o regulamento contrariar a lei, será ilegal e conseqüentemente, nulo o dispositivo conflitante. Em hipótese alguma, poderá o regulamento desrespeitar a lei, ou ultrapassar os seus limites. Nem direta ou indiretamente".

A Constituição Federal em seu Artigo 6º e § único estabelece a independência e harmonia dos Poderes e vedação de delegações:

"Artigo 6º - São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



FLS. 116
88

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

rio.

§ único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições: o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro".

No mesmo sentido o assunto é previsto na Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 2º e § único:

"Artigo 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. O cidadão investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro".

O seu artigo 100 estabelece que os Municípios os são unidades territoriais, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela Lei Orgânica dos Municípios.

E dentro desse princípio de independência e harmonia entre os Poderes, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu seu artigo 109 estabelece de modo claro os órgãos do governo municipal:

"Artigo 109 - São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativas".

Complementando a sequência e harmonia de princípios, o Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de janeiro de 1969 - Lei Orgânica dos Municípios -, estabelece em seu artigo 2º:

"Artigo 2º - O governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito".

As atribuições do Chefe do Executivo estão explícitas na Lei Orgânica dos Municípios, cabendo ao Prefeito a prática dos atos de administração, convertendo a norma legislativa em ato específico e concreto de administração, executando em toda sua plenitude, os serviços públicos municipais, no que se refere às atividades externas, sem interferên-



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 118
P.C. 1588

cia da Câmara.

Da mesma forma, as atribuições da Câmara es tão definidas em lei, cabendo ao Legislativo as funções legis-
lativas, de fiscalização e prática de atos de administração in-
terna, sem interferência do Executivo.

Essa independência de atribuição e de pode res tem por parte de Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direi-
to Municipal Brasileiro, Volume II, página 570, a seguinte ma-
nifestação:

"A posição da Câmara em relação ao Prefeito é de com pleta independência. Não há entre ambos qualquer re lação de subordinação administrativa ou hierárquica. O que existe entre os dois órgãos da administração - local é apenas e tão somente entrosamento de funções e atividades, no campo político-administrativo. Esta-
belece-se, assim, no plano municipal, o mesmo siste-
ma de freios e contratempos que se observa na esfera Federal e Estadual entre seus poderes".

Diz ainda o conceituado autor, às folhas 572v. da mesma obra:

"A Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. As atribuições des-
ses dois órgãos são estanques, incomunicáveis, in-
transferíveis. Assim como não cabe à Câmara praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades legislativas ou político-administrativas que lhe são próprias. Cada órgão do governo muni-
pal age dentro da sua esfera reservada de ação e atua por meio de atos específicos de administração - (Prefeito) e de legislação (Câmara)".

Data vênua, exorbitou-se o Chefe do Executi-
vo no seu afã regulamentar, evidente a sua injuridicidade, por isso que somente outra lei poderá afetar o que lei anterior ha ja estabelecido (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º).

Assim, pela leitura do Decreto nº 5.190/85, Vossa Excelência verificará que o Chefe do Executivo exorbitou de sua competência e realmente infringiu dispositivos constitu-
cionais federais, estaduais e municipais. É o relatório.

A manifestação do ilustre Procurador-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 118

P. G. 118

de Justiça, concernente a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 2.991, de 27 de maio de 1985, em que pese a indiscutível sapiência jurídica e discernimento de seu subscritor, entende a informante estar eivada de irremediável equívoco, se não total, ao menos parcialmente.

Isto porque, uma análise mais acurada daquele texto legal, possibilitará inexoravelmente a conclusão de que, ao contrário do que se alega, NÃO CRIOU-SE despesas para o erário público e nem de longe deu-se lacuna a tal possibilidade.

E para ilustrar melhor tal assertiva, pede vênia a informante para dissecar os pontos mais polêmicos da indigitada lei nº 2.991/85, sobretudo na parte atacada pelo - conspícuo jurista que a adjetiva como "ilegal e inconstitucional".

OS ARTIGOS:- 1º a 7, 9, 11 e 12 não suscitam maiores discussões porquanto sua clareza afasta qualquer alegação de gerar despesas ou encargos ao município. A propósito, o artigo 5º é taxativo e incontestado ao afirmar que:-

"OS MEMBROS DO CONSELHO NÃO TERÃO QUALQUER REMUNERAÇÃO OU VANTAGEM PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, QUE SERÃO CONSIDERADOS RELEVANTES".

Artigo 8º - COMPETE AO CONSELHO:

I - Fiscalizar todas as atividades relativas ao transporte coletivo urbano do Município, apresentando sugestões, apontando falhas e deficiências.

II - ...

III - O conselho opinará sobre percursos, abrigos de ônibus e estado de conservação dos coletivos, apresentando relatório.

Em ambos os incisos do artigo 8º, fica patente a função consultiva e opinante do Conselho Municipal de Transportes de Franca, e por consequência a sua incapacidade de CRIAR despesas ou executar pessoalmente qualquer função ou atribuição, cuja competência é reservada ao aoutro Poder do Município.

Artigo 8º -



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 119
P.G. 1588

II - Deliberar sobre reajuste das tarifas de Ônibus após análise das planilhas e dados enviados pela Empresa ou Empresas concessionárias de serviço.

Ora Excelência, o termo "deliberar" usado na disposição retro transcrita, evidentemente que não afasta a necessidade do "ad referendum" do Chefe do Executivo, tando é verdade, que não mencionou o "modus faciendi" desta fixação, nem tão pouco qual o ato administrativo a ser utilizado, pois isto já vem expresso na Lei Orgânica dos Municípios em seu artigo 3º, inciso XI, letra "c".

Destarte, a competência do CMTF ficou restrita a estudos técnicos e financeiros, sendo que a decisão final sempre foi e será do Chefe do Executivo, o qual pode acolher ou rejeitar o parecer técnico daquele Conselho.

A propósito, tem sido praxe no município de Franca, o Chefe do Executivo nomear "comissões paritárias" para estes estudos, consoante faz prova cópia anexa a presente - informação.

"Mutatis mutandis", o CMTF - Conselho Municipal de Transportes de Franca - exerceria a função até então desempenhada por estas comissões; ou seja, o que antes era feito facultativamente pelo Prefeito (nomear Comissões de estudos), passaria a ser realizado definitivamente por aquele Conselho.

Nem se excogite ocorrer aí, qualquer fator - que pudesse influenciar nas finanças do município, já que o Chefe do Executivo não teria seu poder decisório tolhido pela opinião exarada pelo dito Conselho.

De outra parte, "permissa vênia", não se pode aquiescer com a assetiva do ilustre Procurador-Geral, vaza da às folhas, no sentido de que a "A lei 2.991/85, ensejará aumento de despesas para o município de Franca... a impossibilidade de revisão periódica, sempre que necessária, das tarifas de ônibus, fatalmente - causará desequilíbrio econômico-financeiro na concessão e criação, para o município de Franca... o dever de recompor tal equilíbrio, com o consequente aumento da despesa pública."

Inicialmente, porque o valor da tarifa en-contrada pelo Conselho, estará sujeita ao "referendum" do executivo, o qual, soberanamente, baixará o ato administrativo - fixando o "quantum".



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 120
P.G. 1588

Outrossim, há que se considerar o significativo aspecto da concessionária ter um contrato de concessão com o município de Franca, o qual estipula uma REVISÃO ANUAL das tarifas, cláusula aceita pela concessionária.

A lei, ora increpada de inconstitucional, foi até benéfica à concessionária, pois permitiu a revisão se mestral do valor das tarifas, tudo no afã de não causar desequilíbrio financeiro.

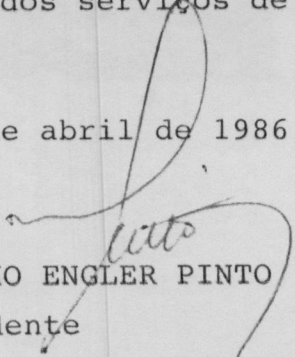
Óbvio está, que a concessionária só pode reivindicar o que estiver previsto no contrato de concessão, o qual até a presente data NÃO sofreu qualquer alteração.

"Ad argumentandum gratia", ainda que os tópicos atacados pelo ilustre representante maior do Ministério Público Estadual, fossem de fato inconstitucionais ou ilegais, os quais assim não entendemos, tais não inquinariam a Lei nº 2.991/85 como um todo, já que o discutido vício seria de natureza parcial.

Ou seja, ainda que existissem vícios localizados em uma outra disposição, não se poderia macular na totalidade um texto legal, cuja finalidade social e importância à comunidade são de indiscutível clareza.

À VISTA DO EXPOSTO deseja a informante participar a Vossa Excelência que a lei em voga e objeto de representação por parte do Ministério Público, não gera encargos ao erário público municipal, e sobretudo respeita "in totum" o contrato de concessão celebrado engre a municipalidade e a concessionária, mormente no que diz respeito à época e critérios para reajustamento das tarifas dos serviços de transporte coletivo.

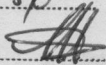
Franca, 23 de abril de 1986


ROBERTO CARVALHO ENGLER PINTO
Presidente

RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo

Data, 25, 4, 86



Serv. de Protocolo



Câmara Municipal de Franca

Estado de São Paulo

FLS. 121

P. G. 1588

AA

D.O.E.; Seq. I, São Paulo, 96 (225), terça-feira, 25 nov. 1986

DECRETO N.º 26.288, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1986

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 10 e parágrafo único da Lei n.º 2.991, de 27 de maio de 1985, do município de Franca

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 15, § 3.º, alínea "d", da Constituição Federal, e no artigo 114, inciso VI e § 1.º, item 5, da Constituição Estadual, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Representação de Inconstitucionalidade n.º 5.517-0, requerida pelo Procurador Geral da Justiça, e atendendo ao Ofício n.º 3.765, de 28 de outubro de 1986, da Presidência daquela Corte de Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 10 e parágrafo único da Lei n.º 2.991, de 27 de maio de 1985, do município de Franca.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

Secretário da Segurança Pública, respondendo
pelo expediente da Secretaria da Justiça

Yoshiaki Nakano,

Secretário Adjunto, respondendo
pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de novembro de 1986.

DECRETO N.º 26.289, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1986

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente
processo ao Sr. Presidente
Data, 26/11/86

Serv. de Protocolo

Arquive-se.
26/11/86.

Marques
JG.

RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo

Data, 26/11/86

Serv. de Protocolo



Câmara Municipal de Franca

Estado de São Paulo

FLS. _____

P. G. _____



Câmara Municipal de Franca

Estado de São Paulo

FLS. _____

P. G. _____